

SUMÁRIO	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo	1	15	27
Secretaria de Governo		15	
Secretaria de Gestão Administrativa		16	
Secretaria de Fazenda e Planejamento	2	17	27
Secretaria de Educação		17	
Secretaria de Saúde	4	20	28
Secretaria de Ação Social		22	28
Secretaria de Infra-Estrutura e Obras		23	29
Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	4		
Secretaria de Transportes			30
Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social	4	23	30
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		23	31
Polícia Civil do Distrito Federal	5	24	31
Polícia Militar do Distrito Federal		24	
Secretaria de Cultura	5	24	31
Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos		24	32
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação			32
Secretaria de Assuntos Fundiários			35
Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais	6	24	
Procuradoria Geral do Distrito Federal	7	26	35
Tribunal de Contas do Distrito Federal	9	26	
Ineditoriais			36

## SEÇÃO I

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### DECRETO Nº 23.332, DE 31 DE OUTUBRO DE 2002

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com art. 3º, da Lei nº 3.072, de 11 de setembro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto, em favor da Procuradoria Geral do Distrito Federal, crédito suplementar, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para atender a programação orçamentária indicada no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do Anexo I.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de outubro de 2002  
114º da República e 43º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

ANEXO I		RS 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL			
		CANCELAMENTO			
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
120101/00001	12.101				80.000
09.272.0001.9004					
Ref.: 001737	0020				
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL					80.000
		31.90.92	100		80.000
T O T A L					80.000

ANEXO II		RS 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL			
		SUPLEMENTAÇÃO			
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
120101/00001	12.101				80.000
04.122.0100.8502					
Ref.: 000835	0121				
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA PROCURADORIA GERAL					80.000
		31.90.13	100		80.000
T O T A L					80.000

#### DECRETO Nº 23.333, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2002

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 4.967.000,00 (quatro milhões e novecentos e sessenta e sete mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 2.867, de 8 de janeiro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central crédito suplementar, no valor de R\$ 4.967.000,00 (quatro milhões e novecentos e sessenta e sete mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do Anexo I.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de novembro de 2002  
114º da República e 43º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

ANEXO I		RS 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL			
		CANCELAMENTO			
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
130103/00001	19101				4.000.000
28.844.0001.9029					
Ref. 000340	0001				
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA CONTRATADA - EXTERNA					4.000.000
		32.90.21	100		4.000.000
190101/00001	22101				967.000
15.451.3300.1101					
Ref. 001617	0001				
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL					967.000
		44.90.51	100		967.000
T O T A L					4.967.000

ANEXO II		RS 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL			
		SUPLEMENTAÇÃO			
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
130201/13201	19.201				4.967.000
04.126.1000.2688					
Ref. 000394	0001				
COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL INFORMAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÕES					4.967.000
		33.90.39	100		4.967.000
T O T A L					4.967.000

**SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PORTARIA Nº 719, DE 31 DE OUTUBRO DE 2002

Altera os Anexos I e II da Portaria n.º 314, de 24 de maio de 2002, que dispõe sobre o regime de substituição tributária do ICMS, referente às operações internas subsequentes com os produtos que menciona e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Caderno III do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Os Anexos I e II da Portaria n.º 314, de 24 de maio de 2002, com a redação dada pela Portaria nº 681, de 21 de outubro de 2002, ficam alterados na forma desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

## ANEXO I DA PORTARIA N.º 314, DE 24 DE MAIO DE 2002

Produtos Sujeitos à Substituição Tributária			
Item	Posição (NCM)	Descrição	Margem de Agregação
1	2505	Areias naturais e terra	30%
2	2522	Cal	30%
3	2505 2514.00.00 2515 2516 2517.10.00 2520.20.90	Pedras naturais: mármore, travertino, granito, belgas, granitos, ardósias, cascalho, britas, gesso, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção.	30%
4	3816.00 3824.40.00 3824.50.00	Argamassas.	30%
5	3917	Tubos, e seus acessórios (conexões, sifões, adaptadores, conectores, curvas, flanges, joelhos, junções, prolongamentos, reduções, têes, cachimbos, uniões, todos de plástico), exceto os classificados nas posições 3917.32.21, 3917.32.51 e 3917.40.00	30%
6	3918	Revestimentos de pavimentos, de plásticos, mesmo auto-adesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de mosaicos; revestimentos de paredes ou de tetos, de plásticos	30%
7	3922	Banheiras, banheiras para ducha, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, todos produzidos com material plástico.	30%
8	3925.20.00	Portas, janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras.	30%
9	4404 a 4413	Madeiras	30%
10	4418	Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluídos os painéis celulares, os painéis para soalhos e as fasquias para telhados ("shingles" e "shakes"), de madeira.	30%
11	4814	Papel de parede	30%
12	6801, 6802 (exceto as subposições 6802.93 e 6802.99), 6803, 6809, 6810 e 6811	Obras de pedras, cimento e gesso, exceto telhas, cumeeiras e caixas d'água.	30%
13	6901 a 6908 e 6910	Produtos cerâmicos	30%
14	7005	Vidro, exceto para utilização em veículo automotor.	30%

15	7016	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas, e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para a construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes; vitrais de vidro; vidro denominado "multicelular" ou "espuma" de vidro, em blocos, painéis, chapas e conchas ou formas semelhantes	30%
16	7308.30.00	Portas e janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço.	30%
17	7324	Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.	30%
18	8301	Cadeados, fechaduras e ferrolhos, exceto para utilização em veículo automotor.	40%
19	8302	Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, metais comuns, para portas e janelas.	30%
20	8481.80.1	Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes dos tipos utilizados em banheiros e cozinhas.	30%
21	8504.10.00 8504.90.20	Reatores e "starters"	40%
22	8516.79.90	Chuveiros e duchas elétricos	30%
23	8535 a 8538	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protetor, derivação, legação ou conexão de circuitos elétricos, inclusive fusíveis e reles, para tensão inferior a 1000 volts, interruptores, disjuntores, tomadas, pinos, chaves, plugs, soquetes, receptáculos, conectores, e comutadores; quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 85.17; partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37. (exceto para utilização em veículo automotor).	30%
24	8539	Lâmpadas elétricas e eletrônicas, exceto para utilização em veículo automotor.	40%
25	8544	Fios, cabos (inclusive coaxiais) e outros condutores, isolados para uso elétrico, para telefones e rede de dados.	30%
26	8546 e 8547	Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos; peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, exceto os isoladores da posição 85.46; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente.	30%
27	9403	Móveis para banheiro	30%
28	9405.10 9405.20 9405.40	Lustres, luminárias, abajures e refletores.	30%
29	9406	Construções pré-fabricadas	30%
30	-	Ferro e aço destinados à construção civil.	25%
31	-	Acessórios para banheiro, tais como papeleiras, cabides, toalheiros, prateleiras, saboneteiras, etc.	30%

NOTA: Quando houver divergência entre a descrição constante desta lista e a utilizada pela NCM, deve prevalecer, para efeitos de aplicação do regime de substituição tributária, a descrição adotada por esta lista.

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:  
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.  
CEP: 70075-900, Brasília - DF  
Telefones: (0XX61) 321-6736 – 223-6848 – 323-9012  
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ  
Governador

BENEDITO DOMINGOS  
Vice-Governador

GRACIANA GARCIA LÔBO  
Secretária de Governo

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA  
Diretora de Divulgação

ANEXO II DA PORTARIA N.º 314, DE 24 DE MAIO DE 2002  
PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL

PRODUTO	UNIDA DE MEDIDA	PREÇO
Areia lavada	Metro cúbico	R\$ 42,07
Areia saibrosa	Metro cúbico	R\$ 23,37
Saibro	Metro cúbico	R\$ 23,40
Tijolo 8 furos	Milheiro	R\$ 247,40
Tijolo maciço prensado	Milheiro	R\$ 143,04
Brita n.º 0 (Pedrisco)	Metro cúbico	R\$ 29,75
Brita n.º 1	Metro cúbico	R\$ 33,13
Telha colonial vermelha	Milheiro	R\$ 318,29
Telha plan	Milheiro	R\$ 245,11
Telha portuguesa	Milheiro	R\$ 245,11
Cal hidratada	Saco 20 kg	R\$ 4,75

### SUBSECRETARIA DE FINANÇAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 7, DE 31 DE OUTUBRO DE 2002

Prorroga prazo para conclusão dos trabalhos.

A SUBSECRETÁRIA DE FINANÇAS DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência delegada pela alínea "b" do inciso I da Portaria SEFP nº 090, de 16 de janeiro de 1995, e tendo em vista o conteúdo do Processo nº 073.001.387/98, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, a partir de 27 de outubro de 2002, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Técnica constituída pela Ordem de Serviço nº 06, de 20 de setembro de 2002, publicada no DODF nº 186, de 27 de setembro de 2002, para avaliar os bens patrimoniais móveis do acervo patrimonial do Distrito Federal, com carga para a Secretaria de Estado de Agricultura Pecuária e Abastecimento, para fins de alienação.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

APARECIDA RAMOS DE CARVALHO

### SUBSECRETARIA DA RECEITA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 142/2002-AGBAN/DIATE/SUREC/SEFP,  
DE 4 DE NOVEMBRO DE 2002

Isenção do IPVA/2002 - DEFICIENTE FÍSICO

O (A) GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05 de setembro de 2002 e, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 128, de 16 de outubro de 2000, alterada pela Ordem de Serviço nº 134, de 09 de agosto de 2002, com amparo na Lei 7.431/85, art. 4º, inciso VII, alterada pela Lei 2.829, de 26 de novembro de 2001, declara:

Isento do IPVA no exercício de 2002 o(s) veículo(s) abaixo relacionado(s) de propriedade(s) de portador(es) de deficiência física:

PROCESSO	INTERESSADO / CPF	MARCA/MODELO/ANO	PLACA
0047-000846/2002	Zoraide Lima Gomes Cauhy CPF: 224.473.001-82	IMP/GM OMEGA CD/1998	JJZ 1999

Ressaltamos que o benefício será anualmente reconhecido, mediante requerimento da parte interessada, por ato da Secretaria de Fazenda e Planejamento.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

### TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

ATOS DO PRESIDENTE

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 70/2002

Recorrente : FRANCISCO DAS CHAGAS ALMEIDA

Recorrida : Subsecretaria da Receita

FRANCISCO DAS CHAGAS ALMEIDA, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 048.000.250/2001, pertinente à Reclamação Contra Lançamento da IPTU/TLP, exercício de 2001, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 28 de Dezembro de 2001 (documentos de fls. 23). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 10 de Dezembro de 2001 (fls. 17), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo, combinado com os artigos 39

e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94.. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douda Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 25 de Outubro de 2002.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 031/2002

Recorrente : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA

Advogado : SEBASTIÃO PAULINO SILVA

Recorrida : 1ª Câmara do TARF

AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, irressignada com a decisão da 1ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário nº 485/2000, interpôs Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal (documentos de fls. 150), via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 128), em data de 24 de Maio de 2002. O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 14 de Maio de 2002 (pág. 54), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douda Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 25 de Outubro de 2002.

SEBASTIÃO QUINTILIANO

Presidente

### SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 445, DE 31 DE OUTUBRO DE 2002

Dispõe sobre os procedimentos relativos à instrução de processos de reconhecimento e de parcelamento de dívidas e atribui competências.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XIV do Artigo 81, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e, considerando os dispositivos da Lei Complementar nº 618, de 9/7/2002, bem como o teor do Decreto nº 23.212, de 6/9/2002, resolve:

Art. 1º Estabelecer que no processo de reconhecimento de dívida, referente à despesa de pessoal, conste, necessariamente:

- I. requerimento da parte interessada ou de seu representante legal, devidamente fundamentado, ou exposição de motivos elaborada pela Administração, em face de decisões legais;
- II. informações claras e precisas dos setores competentes da Diretoria de Administração de Recursos Humanos – DRH sobre as razões que originaram a dívida;
- III. demonstrativo de cálculos, por código, detalhando os valores devidos, por mês e por ano, com a identificação e a assinatura do responsável pela apuração;
- IV. pronunciamento do Gerente de Cadastro e Registro ou do Presidente da Comissão de Aposentadoria e de Pensão, ou dos seus substitutos legais, sobre a existência do débito;
- V. pronunciamento do Diretor de Administração de Recursos Humanos quanto ao débito;
- VI. pronunciamento do titular do setor ao qual se encontra vinculada a DRH, para que, se assim ajuizar, determine a adoção de providências, objetivando o reconhecimento de dívida.

Art. 2º Delegar competência ao Subsecretário de Apoio Operacional para autorizar o reconhecimento de dívida, bem como adotar as providências inerentes à publicação do ato.

Art. 3º Delegar competência ao Chefe da Assessoria Técnico-Legislativa para negociar o parcelamento de débito, de natureza não-tributária, ainda não-inscrito em dívida ativa, de servidor que não esteja em folha de pagamento.

Art. 4º Determinar que o parcelamento de dívida seja formalizado nos autos, em instrumento próprio, constando autenticação do Chefe da Assessoria Técnico-Legislativa e o ciente do interessado.

Art. 5º Delegar competência ao Subsecretário de Apoio Operacional para adotar as providências complementares, junto ao setor competente, quanto ao acompanhamento e controle do recolhimento das parcelas acordadas.

Art. 6º Revogar a Portaria nº 244, de 20/6/2001, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 119, de 22/6/2001, página 44.

Art. 7º Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

ANNA MARIA DANTAS ANTUNES VILLABOIM

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 4 de novembro de 2002

PROCESSO Nº: 030.005539/2002

INTERESSADO: Instituto Piagentino de Educação - IPE

HOMOLOGO o Parecer nº 207/2002-CEDF, de 22/10/2002, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo parecer é no seguinte teor:

- a) conceder, pelo prazo de 3 (três) anos, a contar desta data, credenciamento ao Instituto Piagentino de Educação-IPE, localizado no Condomínio Haley, Conjunto C, Lotes 9, 26 e 27, Rodovia DF-425, Sobradinho-DF, mantido pelo Instituto de Escolarização e Aperfeiçoamento Pedagógico - INESAP - Ltda.;
- b) autorizar o funcionamento da educação infantil - pré-escola (4 a 6 anos) e do ensino fundamental de 1ª a 4ª série;
- c) aprovar a Proposta Pedagógica para a educação infantil (2 a 6 anos) e o ensino fundamental de 1ª a 4ª série;
- d) aprovar a matriz curricular do ensino fundamental de 1ª a 4ª série, que deve ser anexada ao citado parecer;
- e) validar os atos escolares praticados de acordo com o Regimento Escolar e em conformidade com a Proposta Pedagógica e a matriz curricular ora aprovadas;
- f) recomendar que o Instituto Piagentino de Educação - IPE providencie a renovação do alvará de funcionamento antes da data de vencimento do atual.

PROCESSO Nº: 030.003317/2002

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal

HOMOLOGO o Parecer nº 210/2002-CEDF, de 29/10/2002, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo parecer é no seguinte teor:

- a) Aprovar a Estratégia de Matrícula da Rede Pública do Distrito Federal para o ano de 2003, que integra, como anexo I, o citado parecer.
- b) Aprovar o Calendário Escolar Comum para a Rede Pública de Ensino do Distrito Federal relativo ao ano de 2003, que integra, como anexo II, o citado parecer.
- c) Aprovar a flexibilização do Calendário Escolar Comum para 2003, desde que aprovadas modificações pelos respectivos Conselhos Escolares e respeitadas as datas de início e término dos semestres, os domingos e feriados e os 204 dias letivos.
- d) Determinar que, havendo a flexibilização ora aprovada, esta seja levada ao conhecimento da SUBIP/SE, antes de sua implantação.
- e) A Escola Técnica de Saúde de Brasília e a Escola Superior de Ciências da Saúde, mantidas pela Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde, vinculadas à Secretaria de Estado de Saúde, deverão submeter seus calendários escolares à Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino.

ANNA MARIA DANTAS ANTUNES VILLABOIM

### SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

ORDEM DE SERVIÇO DE 31 DE OUTUBRO DE 2002

A DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS da Secretaria de Estado de Educação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 68, Inciso II, do Regimento Interno da Secretaria de Estado do Distrito Federal, bem como o Inciso II, Artigo 5º da Portaria 400, publicada no DODF nº 188 de 01/10/2002 e republicada no DODF nº 189, de 02/10/2002, resolve:

PRORROGAR, a partir do dia 04/11/2002, por 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 152 da Lei nº 8.112/90, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar número: 080.004586/2002.

MARIA APARECIDA RODRIGUES GOMES

### SECRETARIA DE SAÚDE

#### CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO Nº 8/02 - CSDF

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, em sua Nonagésima Sexta Reunião Ordinária, realizada no dia 22 de outubro de 2002, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 19.006, de 23 de janeiro de 1998, DECIDE:

Art 1º Aprovar, por unanimidade de votos o parecer da Conselheira Rosângela Conde Watanabe, favorável à Habilitação do Hospital Regional da Asa Norte - HRAN ao atendimento de urgência/emergência no Tipo II.

Brasília, 4 de novembro de 2002.

ALUÍSIO TOSCANO FRANCA

Presidente do Conselho de Saúde do Distrito Federal.

Art 2º Homologo a Decisão nº 08/02 - CSDF, de 04 de novembro de 2002, nos termos do artigo 215, § 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993.

ALUÍSIO TOSCANO FRANCA

Secretário de Estado de Saúde do DF

DECISÃO Nº 9/02 - CSDF

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, em sua Nonagésima Sexta Reunião Ordinária, realizada no dia 22 de outubro de 2002, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 19.006, de 23 de janeiro de 1998, DECIDE:

Art 1º Aprovar, por unanimidade de votos o parecer do Conselheiro Mário Antônio Alvarenga Horta Barbosa, favorável a contratação dos serviços de Assistência Médica Oftalmológica elencadas às fls.84 e 85 do Processo nº 060.011.940/2001.

Brasília, 4 de novembro de 2002.

ALUÍSIO TOSCANO FRANCA

Presidente do Conselho de Saúde do Distrito Federal.

Art 2º Homologo a Decisão nº 09/02 - CSDF, de 04 de novembro de 2002, nos termos do artigo 215, § 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993.

ALUÍSIO TOSCANO FRANCA

Secretário de Estado de Saúde do DF

DECISÃO Nº 10/02 - CSDF

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, em sua Nonagésima Sexta Reunião Ordinária, realizada no dia 22 de outubro de 2002, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 19.006, de 23 de janeiro de 1998, DECIDE:

Art 1º Aprovar, por unanimidade de votos o parecer dos Conselheiros Mário Antônio Alvarenga Horta Barbosa e Marinho Romário Valente, favorável ao Pagamento dos Procedimentos da Terapia Renal Substitutiva (TRS), pelo Fundo de Ações Estratégicas e Compensação.

Brasília, 4 de novembro de 2002.

ALUÍSIO TOSCANO FRANCA

Presidente do Conselho de Saúde do Distrito Federal.

Art 2º Homologo a Decisão nº 10/02 - CSDF, de 04 de novembro de 2002, nos termos do artigo 215, § 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993.

ALUÍSIO TOSCANO FRANCA

Secretário de Estado de Saúde do DF

### SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

#### SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S/A

Em Liquidação

DESPACHO DO LIQUIDANTE

Processo nº 075-000.206/2000

Objeto: Despesas com aquisição de Vales Transportes.

Em cumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, republicada em 06.07.94, RATIFICO a inexigibilidade de licitação, com fulcro no "Caput" do artigo 25 da referida Lei, para a despesa relativa a aquisição de Vales Transportes para uso dos empregados desta Sociedade no mês de Novembro/2002, conforme à seguir:

EMPRESA	VALOR (R\$)
BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB	37.588,40
VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA	3.317,60
TAGUATINGA TRANSPORTE E TURISMO LTDA	1.025,20
VIAÇÃO SANTO ANTONIO	1.127,50
RÁPIDO PLANALTINA LTDA	352,80

MARIO HISSASHI IKEZIRI

### SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

#### DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 834, DE 31 DE OUTUBRO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 81 incisos IV e XLI, do Regimento aprovado pelo decreto 19.788 de 18 de novembro de 1998 resolve: CREDENCIAR a título precário e temporário junto a CLÍNICA ARTE TERAPIA, o profissional abaixo relacionado, com fulcro nos Artigos 24 e 27 da IS. 195/2001.

JUSTO FERNANDES DA MOTA NETO

CRM/DF 11000

ALMIR MAIA RIBEIRO

## DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

## EXTRATO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

Reconhecimento de Dívida – RECONHEÇO A DÍVIDA, com amparo nos artigos 80 e 81 do Decreto n.º 16.098, de 29.11.94, determino a emissão de Nota de Empenho e o pagamento da Despesa, correndo à conta do Elemento de Despesa 339092 - Despesas de Exercícios Anteriores, das Empresas: INEPAR S/A – proc. 055.021386/2002 – R\$ 5.017,39 e PERKONS LTDA – proc. 055.021387/2002 – R\$ 451,20

ALMIR MAIA RIBEIRO

**POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**

## ORDEM DE SERVIÇO DE 15 DE OUTUBRO DE 2002(\*)

O CHEFE DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 23.212, de 06 de setembro de 2002, resolve:

1. DELEGAR ao Diretor do Departamento de Administração Geral competência para a prática dos seguintes atos:

I – conceder:

a) indenizações, gratificações, adicionais, auxílios e benefícios em conformidade com a legislação vigente, mediante a comprovação de disponibilidade orçamentária nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

b) horário especial aos servidores lotados nas Unidades que lhe são subordinadas, nos termos do artigo 98, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II – dar posse e exercício a titulares de cargos efetivos;

III – dar posse e exercício a titulares de cargos comissionados que lhe são subordinados.

2. DELEGAR ao Diretor da Divisão de Recursos Humanos do Departamento de Administração Geral competência para a prática dos seguintes atos:

I – conceder:

a) licença prêmio por assiduidade;

b) licença à servidora adotante;

c) licença paternidade;

d) afastamentos previstos nos artigos 97 e 120, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

II – registrar, controlar, apurar, averbar e certificar o tempo de serviço;

III – certificar e atestar ocorrências relacionadas à vida funcional dos servidores.

3. DELEGAR ao Diretor da Divisão de Assistência à Saúde do Departamento de Administração Geral competência para a prática dos seguintes atos:

I – conceder:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família;

b) licença à servidora gestante.

4. DELEGAR aos Diretores dos Departamentos de Polícia Circunscrição, de Polícia Especializada, de Polícia Técnica e de Atividades Especiais, ao Diretor da Academia de Polícia e ao Corregedor Geral competência para prática dos seguintes atos:

I – conceder:

a) horário especial nos termos do artigo 98, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aos servidores das Unidades que lhe são subordinadas;

b) dar posse e exercício a titulares de cargos comissionados que lhe são subordinados.

Publique.

JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS

Substituto

(\*) Republicado por haver saído com incorreção do original, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 209, de 30 de outubro de 2002, pág. 38.

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 85, DE 24 DE OUTUBRO DE 2002

Dá nova redação à Instrução Normativa nº 59, de 11 de outubro de 2000.

O CHEFE DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL Substituto, no uso de suas atribuições legais, resolve baixar a seguinte Instrução Normativa:

1. Ficam acrescidos à Instrução Normativa nº 59, de 11 de outubro de 2000, os subitens 3.4 e 3.4.1:

“3.4. Havendo reajuste das taxas, ou em caso de depósito com valor inferior ao fixado, serão aceitos os comprovantes, devendo o usuário depositar a diferença respectiva.”

“3.4.1. O valor da taxa a ser considerado, corresponde ao da data do requerimento do serviço.”

2. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS

**SECRETARIA DE CULTURA****CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL**

## RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/02-CPDI/DF, DE 31 DE OUTUBRO DE 2002

Estabelece normas, com base na legislação que institucionaliza o Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal - PRÓ-DF, para a implantação da Estação Aduaneira Interior do Distrito Federal – EADI/DF.

O Conselho de Política de Desenvolvimento Integrado do Distrito Federal - CPDI/DF, com base nas Leis nº 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei nº 2.719, de 1º de junho de 2001, e pela Lei nº 2.927, de 6 de março de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 23.210, de 4 de setembro de 2002, e

Considerando a Portaria nº 1.020, de 21 de agosto de 2002, da Secretaria da Receita Federal, publicada no Diário Oficial da União de 22 de agosto de 2002, que autoriza a Superintendência Regional da Receita Federal na 1ª Região Fiscal a instaurar procedimento licitatório de outorga de permissão de uma Estação Aduaneira Interior – EADI no Distrito Federal, para carga geral;

Considerando que, em função do que dispõe os arts. 2º e 40 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, combinados com o inciso II do §2º do art. 21 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é de trinta dias o prazo mínimo para o recebimento das propostas relativas ao Edital de licitação para a referida outorga de permissão;

Considerando que o local adequado para a implantação da EADI no Distrito Federal é em terreno situado no Pólo de Desenvolvimento JK, Região Administrativa XIII – Santa Maria, vinculado ao Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ-DF;

Considerando a necessidade de compatibilizar os prazos estabelecidos para a tramitação dos processos administrativos relativos aos pedidos relativos aos incentivos econômicos do PRÓ-DF, aos prazos do processo licitatório federal da EADI; e

Considerando a importância estratégica da implantação de uma EADI para o desenvolvimento econômico do Distrito Federal; resolve:

Art. 1º Considerar o projeto Estação Aduaneira Interior do Distrito Federal - EADI/DF como empreendimento estratégico e de relevante interesse econômico para o desenvolvimento integrado e sustentável do Distrito Federal.

Art. 2º Conceder o terreno necessário às atividades do empreendimento beneficiado pelo Programa de Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal - PRÓ-DF, a ser indicado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, no Pólo de Desenvolvimento JK, na Região Administrativa XIII – Santa Maria.

Art. 3º Estabelecer as seguintes condições para a concessão do terreno:

I - desconto de noventa e cinco por cento, do valor comercial estipulado, e prazo de cem meses para pagamento do remanescente, se a implantação for efetivada em até seis meses, contados da data de assinatura do contrato de Concessão de Direito Real de Uso, com Opção de Compra, a ser firmado com a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP;

II - desconto de setenta e cinco por cento, do valor comercial estipulado, e prazo de oitenta meses para pagamento do remanescente, se a implantação for efetivada em até doze meses, contados da data de assinatura do contrato de Concessão de Direito Real de Uso, com Opção de Compra, a ser firmado com a TERRACAP;

III - desconto de cinquenta e cinco por cento, do valor comercial estipulado, e prazo de sessenta meses para pagamento do remanescente, se a implantação for efetivada em até dezoito meses, contados da data de assinatura do contrato de Concessão de Direito Real de Uso, com Opção de Compra, a ser firmado com a TERRACAP;

IV - desconto de trinta e cinco por cento, do valor comercial estipulado, e prazo de quarenta meses para pagamento do remanescente, se a implantação for efetivada em até vinte e quatro meses, contados da data de assinatura do contrato de Concessão de Direito Real de Uso, com Opção de Compra, a ser firmado com a TERRACAP;

V - desconto de zero por cento, do valor comercial estipulado, e prazo de vinte meses para pagamento do remanescente, se a implantação for efetivada em até trinta meses, contados da data de assinatura do contrato de Concessão de Direito Real de Uso, com Opção de Compra, a ser firmado com a TERRACAP.

Art. 4º Estabelecer o prazo de seis meses para o início de pagamento da taxa de ocupação do terreno, correspondente a meio por cento do valor comercial estipulado pela TERRACAP.

§ 1º O prazo indicado no caput será contado a partir da expedição do alvará de construção, desde que a solicitação tenha sido protocolizada em até 30 dias da celebração do contrato com a TERRACAP.

§ 2º Na hipótese da solicitação não ter sido protocolizada no prazo indicado no parágrafo anterior, o prazo estabelecido no caput será contado a partir da assinatura do contrato.

Art. 5º Delegar ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico a competência

para deliberar sobre as recomendações da Câmara de Projetos Estratégicos – CPE – quanto à concessão de incentivos e benefícios do PRÓ-DF especificados no art. 2º desta Resolução, nos termos do inciso III do art. 6º do Decreto nº 23.210, de 4 de setembro de 2002, bem como para decidir sobre eventuais contraditórios e recursos interpostos contra as recomendações da CPE.

Parágrafo único. O Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico baixará as demais normas que se fizerem necessárias à efetivação do processo de seleção.

Art. 6º Os interessados que tiverem seus respectivos pedidos deferidos pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, na forma do artigo anterior, receberão Certidão de Acolhimento.

§ 1º A Certidão de Acolhimento é o documento hábil para que o interessado comprove junto à Superintendência da 1ª Região Fiscal da Secretaria da Receita Federal, para fins de participação no processo de licitação objeto da Portaria nº 1.020, de 21 de agosto de 2002, do Secretário da Receita Federal, que, caso seja o vencedor da licitação, poderá utilizar o terreno indicado no art. 2º, no Pólo de Desenvolvimento JK, Região Administrativa XIII – Santa Maria, para a implementação da Estação Aduaneira Interior do Distrito Federal – EADI/DF, mediante contrato de Concessão de Direito Real de Uso, com Opção de Compra, a ser firmado com a TERRACAP.

§ 2º Ao vencedor da licitação da EADI referida no parágrafo anterior será indicada definitivamente a área.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO  
Coordenador-Executivo

#### RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 14/02-CPDI/DF, DE 31 DE OUTUBRO DE 2002

Autoriza a TERRACAP a conceder a escritura definitiva do terreno concedido pelo Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ/DF, mediante seguro de crédito ou outra garantia.

O Conselho de Política de Desenvolvimento Integrado do Distrito Federal - CPDI/DF, com base no artigo 31 da Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei nº 2.719, de 1º de junho de 2001, e pela Lei nº 2.927, de 6 de março de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 23.210, de 4 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º Fica a TERRACAP autorizada a conceder a escritura definitiva do imóvel concedido mediante contrato de concessão de direito real de uso, com opção de compra, no âmbito do Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal - PRÓ-DF, desde que o interessado apresente garantia à TERRACAP, por meio de seguro de crédito, emitido por seguradora, e com resseguro no Instituto de Resseguros do Brasil – IRB ou outras garantias aceitas pela TERRACAP.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO  
Coordenador-Executivo

## SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 264, DE 31 DE OUTUBRO DE 2002

O Administrador da Administração Regional de Brasília / RA-I, no uso da competência que lhe é atribuída, pelos itens XLVI e XXXVII do Artigo 64, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto 16.246 de 29 de dezembro de 1994, considerando a necessidade de disciplinar, organizar e regularizar, em caráter precário e provisório, o funcionamento da Feira da Praça das Artes, localizada na SQN 116. RESOLVE BAIXAR AS SEGUINTE NORMAS:

#### 1. ORGANIZAÇÃO

- 1.1 A organização do espaço físico das bancas, obedecerá a área de ocupação determinada pela RA-I, considerando que o funcionamento é precário e provisório;
- 1.2 O feirante não poderá expor as mercadorias fora do limite da área autorizada;
- 1.3 Somente será permitido comercializar conforme especificação contida na AUTORIZAÇÃO;
- 1.4 As bancas deverão estar identificadas com o número do espaço que deverá ser afixado em local visível;
- 1.5 Ficam proibido as alterações da característica física da barraca, sem a prévia anuência da Região Administrativa de Brasília / RA-I;

1.6 O feirante que se ausentar por motivos particulares ou necessitar de 01 (um) auxiliar, deverá procurar o Serviço de Administração de Feiras /DRSP/RA-I, e solicitar via documento próprio, conforme anexo I;

1.7 Será assegurado 01 (um) preposto para cada feirante, que comercialize produtos diversificados de artesanatos, sendo permitido até 07 (sete) vezes no ano ou intercaladas, exceto na área de alimentação (lanches em geral e comidas típicas), que poderá ter até 05 (cinco) prepostos contínuos sendo que o titular poderá estar sempre presente. A autorização de preposto será emitida no Serviço de Administração de Feiras /DRSP/RA-I;

1.8 O feirante que entrar com atestado médico por mais de 30 dias, deverá colocar um preposto, caso contrário a Administração de Brasília / RA-I, não poderá assegurar o direito do espaço.

1.9 É facultada a permuta de bancas (espaço físico) entre feirantes, desde que autorizado pela RA-I, mediante requerimento ao Diretor da DRSP/ RA-I, e pagamento de taxa de expediente;

1.10 Fica assegurado ao feirante até 05 (cinco) faltas consecutivas ou 07 (sete) intercaladas no ano;

1.11 A determinação do número de feirantes será de responsabilidade desta RA-I;

1.12 A critério da Administração Regional de Brasília / RA-I poderão ser reservados boxes para instalações de postos de Serviços Essências;

1.13 O preço de Uso de Logradouro Público será afixado através de Ordem de Serviço / RA-I, conforme Decreto 17.079 de 28/12/95 ou outra legislação que venha substituir;

1.14 Será expedida pela Divisão Regional de Serviços Públicos / RA-I, a carteira de identificação do feirante, conforme anexo II;

1.15 O controle de frequência será feito por funcionários da DRSP / RA-I;

1.16 Fica assegurado ao feirante a autorização de preposto definitivo, aquele que comprovar junto ao Serviço de Administração de Feiras até o 3º grau de parentesco;

1.17 Somente será permitido alterar o produto de comercialização, por solicitação do interessado, através de requerimento ao Diretor Regional de Serviços Públicos, após 01 (um) ano de Outorga da autorização e se houver conveniência. O requerente poderá estar sujeito ao pagamento de taxa de expediente;

1.18 O número de feirantes será no máximo de 150 (duzentos) sendo:

Barracas	Produto	Metragem
100	Artesanatos	3 m x 3 m
10	Comidas/lanches	3 m x 3 m
15	Especiais (eventos culturais)	3 m x 3 m
25	Arte em tela	3 m x 3 m

1.19 A Região Administrativa de Brasília / RA-I reservará 06 espaços destinados a expositores visitantes;

1.20 Cada expositor visitante poderá expor durante 04 (quatro) finais de semana, a cada trimestre mediante um pagamento de preço público, que será calculado na RA-I, recolhido através do (DAR) em qualquer agência do BRB (Banco Regional de Brasília) e entregue com antecedência, cópia autenticada no Serviço de Administração de Feiras / DRSP – RA-I;

1.21 Fica reservado o banheiro da Lia Papelaria localizada na 116 Norte bloco D, para os feirantes e usuários da Feira da Praça das Artes, sendo de total responsabilidade da Associação ou da Entidade Representativa, a manutenção e a limpeza;

1.22 O feirante não poderá ser Autorizatório ou Permissionário de feiras no Distrito Federal;

1.23 Fica proibida a manipulação de alimentos na área de alimentação.

#### 2. DO FUNCIONAMENTO

2.1 Nos Feriados Nacionais e Locais e em outros eventos que vierem a ser instituídos pelo Governo, a feira só funcionará com a prévia autorização da Região Administrativa do Plano Piloto / RA-I;

2.2 O funcionamento se dará:

Aos Sábados

Das 09:00 às 17:00 horas

2.3 A montagem das barracas dar-se-á a partir:

Das 07:00 horas do dia da realização da feira (sábado)

A desmontagem das barracas dar-se-á a partir:

Das 17:00 horas, após o término da realização da feira

2.4 Fica proibida a permanência de barracas que não estiverem em funcionamento no dia e horário de funcionamento permitido por esta RA-I.

#### 3. DAS OBRIGAÇÕES

3.1 Exercer as atividades em dia e horário permitido;

3.2 Usar a carteira de feirante;

3.3 Colocar à venda mercadorias em perfeitas condições;

3.4 Obedecer ao código do consumidor, Lei 8.078 de 11/09/90;

3.5 Transportar mercadorias e instalações de forma a não impedir ou dificultar o trânsito e a circulação de pedestres;

3.6 Zelar pela higiene das instalações e do local em torno das mesmas;

- 3.7 Efetuar o pagamento do Uso de Logradouro Público, conforme legislação vigente;
- 3.8 O recolhimento do preço público não desobriga o pagamento cotizado de energia, limpeza, água ou seja a manutenção;
- 3.9 Fica de responsabilidade de cada feirante quitar os débitos do preço público;
- 3.10 Na área de produtos alimentícios será obrigado o uso do jaleco branco e acessórios, ter para uso próprio, recipiente para depósito de detritos sólidos, em conformidade com as normas e exigências do Departamento de Fiscalização de Saúde / DF- Secretaria de Saúde;
- 3.11 Acatar as ordens do agente fiscalizador;
- 3.12 Portar-se com urbanidade de forma a não perturbar a tranquilidade pública;
- 3.13 Para o auxiliar menor aprendiz, de 14 a 17 anos, será exigida AUTORIZAÇÃO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE;
4. DA COMERCIALIZAÇÃO
- 4.1 Não será permitido o comércio de:
- Inflamáveis, explosivos ou corrosivos;
  - Armas e munições;
  - Pássaros, animais silvestres e domésticos;
  - Equipamentos eletrodomésticos, eletroeletrônicos;
  - Material de construção e jardinagem;
  - Artigos usados;
  - Bebidas alcoólicas;
  - Medicamentos;
  - Quaisquer outros artigos e produtos que a juízo da Região Administrativa de Brasília / RA-I, apresentem risco de vida, perigo à saúde pública ou possam causar inconveniência à comunidade;
  - Além da observância da legislação sanitária e das normas específicas baixadas pela Secretaria de Saúde, os feirantes ficam obrigados a manter os produtos oferecidos em perfeitas condições de higiene e conservação.
5. DO PREÇO PÚBLICO A SER COBRADO
- 5.1 Os feirantes pagarão um preço de ocupação previsto no Decreto Nº 17.079 de 28/12/95, ou outra legislação que venha substituí-la;
- 5.2 O feirante deverá apresentar à DRSP/RA-I via comprobatória da Preço Ocupação;
- 5.3 Quando pagos em atraso serão aplicadas multas previstas no Decreto 17.079 de 28 de dezembro de 1995;
- 5.4 Todas as solicitações contidas nos itens, somente serão regularizadas mediante o pagamento de uma taxa de expediente, conforme Decreto Nº 82/66 de 26 dezembro de 1966, Artigo 123 , recolhido através do formulário padrão ( DAR ), com valor estipulado pela RA-I;
- 5.5 O atraso no pagamento do preço de ocupação ensejará em sanções administrativas, obedecendo as seguintes penalidades:
- I – Advertência  
Atraso por 01 ( um ) mês com a pagamento do preço público;
- II – Suspensão  
Atraso por 02 ( dois ) meses consecutivos com o do preço público;
- III – Cancelamento da Autorização  
Atraso por 03 ( três ) meses consecutivos com o pagamento do preço público.
6. DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
- 6.1 Constitui infração ou omissão voluntária ou não, por parte do feirante, que importe na inobservância dos dispositivos nesta Ordem de Serviço;
- 6.2 As infrações aos dispositivos nesta Ordem de Serviço serão punidas com:
- I - Advertência, conforme anexo III;
- II - Suspensão, conforme anexo IV;
- III- Cancelamento da Autorização.
- 6.3 As penalidades serão aplicadas progressivamente, na ordem indicada no item;
- 6.4 A advertência será aplicada ao feirante que infringir qualquer dispositivo desta Ordem de Serviço;
- 6.5 Sofrerá a aplicação da penalidade de suspensão, se o feirante houver sido advertido por 02 ( duas ) vezes, ou a critério do Diretor da DRSP / RA-I;
- 6.6 O cancelamento da Autorização será aplicada ao feirante que houver sido penalizado conforme item 6.3 e 6.4;
- 6.7 As penas de advertência e suspensão serão aplicadas pela chefia imediata, com a anuência do Diretor Regional de Serviços Públicos;
- 6.8 As penas de cancelamento da AUTORIZAÇÃO serão aplicadas pelo Administrador da Região Administrativa do Plano Piloto, por proposta do Diretor da DRSP/ RA-I;
- 6.9 Compete ao Diretor da DRSP / RA-I , aplicar quaisquer das penalidades para as infrações não previstas nesta Ordem de Serviço, em função da gravidade da falta cometida;
7. DOS RECURSOS
- 7.1 Das penalidades impostas pela a DRSP / RA-I, caberá recurso por escrito, ao Diretor da Divisão Regional de Serviços, no prazo de 05 ( cinco ) dias úteis, a contar da data em que for dado ciência ao feirante;

- 7.2 Da penalidade de cancelamento da autorização caberá, por escrito, ao Administrador da Região Administrativa de Brasília / RA-I, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data em que for dado ciência ao feirante ou Associação Representativa;
- 7.3 O Administrador da RA-I, terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento da defesa, para se pronunciar, não cabendo recurso da decisão.
8. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
- 8.1 Os casos omissos a esta Ordem de Serviço serão dirigidos pelo Administrador da Região Administrativa de Brasília / RA-I;
- 8.2 Os feirantes terão 60 (sessenta) dias, para a adaptação das referidas normas estabelecidas por esta Ordem de Serviço;
- 8.3 A Administração Regional de Brasília / RA-I liberará a AUTORIZAÇÃO às pessoas que estão cadastradas nesta RA-I que eram egressas das denominadas Feiras da Amizade, Bosque da Artesã, Pomar e Cheiro da Roça e exercendo as atividades normalmente.

FERNANDO LEITE DE GODOY

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 126, DE 30 DE OUTUBRO DE 2002

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE, no uso de suas atribuições regimentais, conferida pelo inciso XXXIII, art. 53, do Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994 resolve:

- I – Prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão da Comissão Especial, instituída pela Ordem de Serviço n.º 118, de 25/09/2002, publicada no DODF n.º 188, de 01/10/2002;
- II - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RONALDO PERSIANO

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 71, DE 31 DE OUTUBRO DE 2002

A Administradora Regional de Santa Maria, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 423, de 23 de março de 1993, resolve:

Alterar a Ordem de Serviço nº 59 de 24 de julho de 2002, publicada no DODF nº 142 de 29 de julho de 2002, página 27, que designa a Comissão de Sindicância, para apurar irregularidades constantes no processo nº 143.000.239/2001, prorrogando o prazo para 90 (noventa) dias, a partir de 07 de setembro de 2002.

MARIA DO SOCORRO LUCENA

## PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DA PROCURADORA-GERAL

Em 29 de outubro de 2002

PROCESSO: 132.002.567/2001

INTERESSADO: AMIR MIGUEL DE SOUZA

ASSUNTO: CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO

Ratifico, nos termos do art. 3º e § 1º da Lei Complementar nº 388, de 1º de Junho de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.243, de 05 de Julho de 2001, e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o processo em epígrafe, com fulcro no caput do art. 25 da Lei de Licitações, tendo em vista a justificativa constante nos presentes autos.

Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Concessões/Procuradoria Administrativa, para as devidas providências.

PROCESSO: 148.000.943/2002

INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS

ASSUNTO: CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO

Ratifico, nos termos do art. 3º e § 1º da Lei Complementar nº 388, de 1º de Junho de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.243, de 05 de Julho de 2001, e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o processo em epígrafe, com fulcro no caput do art. 25 da Lei de Licitações, tendo em vista a justificativa constante nos presentes autos.

Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Concessões/Procuradoria Administrativa, para as devidas providências.

PROCESSO: 148.000.677/2001

INTERESSADOS: JOSÉ GABRIEL FILHO, VICENTE TADEU BARBOZA GAMA, MARCUS VINICIUS DE ANDRADE E PEDRO PAULO BARBOZA GAMA.

ASSUNTO: CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO

Ratifico, nos termos do art. 3º e § 1º da Lei Complementar nº 388, de 1º de Junho de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.243, de 05 de Julho de 2001, e nos termos do artigo 26 da

Lei nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o processo em epígrafe, com fulcro no caput do art. 25 da Lei de Licitações, tendo em vista a justificativa constante nos presentes autos.

Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Concessões/Procuradoria Administrativa, para as devidas providências.

PROCESSO: 110.001.307/1989

INTERESSADO: PALMAR ENGENHARIA LTDA.

ASSUNTO: CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO

Ratifico, nos termos do art. 3º e § 1º da Lei Complementar nº 388, de 1º de Junho de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.243, de 05 de Julho de 2001, e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o processo em epígrafe, com fulcro no caput do art. 25 da Lei de Licitações, tendo em vista a justificativa constante nos presentes autos.

Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Concessões/Procuradoria Administrativa, para as devidas providências.

PROCESSO: 175.737/1975

INTERESSADO: OTO MARTINS ARRUDA

ASSUNTO: CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO

Ratifico, nos termos do art. 3º e § 1º da Lei Complementar nº 388, de 1º de Junho de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.243, de 05 de Julho de 2001, e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o processo em epígrafe, com fulcro no caput do art. 25 da Lei de Licitações, tendo em vista a justificativa constante nos presentes autos.

Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Concessões/Procuradoria Administrativa, para as devidas providências.

PROCESSO: 148.001.124/2002

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS

ASSUNTO: CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO

Ratifico, nos termos do art. 3º e § 1º da Lei Complementar nº 388, de 1º de Junho de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.243, de 05 de Julho de 2001, e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o processo em epígrafe, com fulcro no caput do art. 25 da Lei de Licitações, tendo em vista a justificativa constante nos presentes autos.

Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Concessões/Procuradoria Administrativa, para as devidas providências.

PROCESSO: 148.000.848/2000

INTERESSADO: ARNAUD BEZERRA DA SILVA

ASSUNTO: CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO

Ratifico, nos termos do art. 3º e § 1º da Lei Complementar nº 388, de 1º de Junho de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.243, de 05 de Julho de 2001, e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o processo em epígrafe, com fulcro no caput do art. 25 da Lei de Licitações, tendo em vista a justificativa constante nos presentes autos.

Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Concessões/Procuradoria Administrativa, para as devidas providências.

PROCESSO: 137.001.510/2001

INTERESSADO: IVONE FERNANDES CARNEIRO

ASSUNTO: CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO

Ratifico, nos termos do art. 3º e § 1º da Lei Complementar nº 388, de 1º de Junho de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.243, de 05 de Julho de 2001, e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o processo em epígrafe, com fulcro no caput do art. 25 da Lei de Licitações, tendo em vista a justificativa constante nos presentes autos.

Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Concessões/Procuradoria Administrativa, para as devidas providências.

PROCESSO: 141.003.016/2002

INTERESSADO: RICARDO ZELENOVSKY

ASSUNTO: CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO

Ratifico, nos termos do art. 3º e § 1º da Lei Complementar nº 388, de 1º de Junho de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.243, de 05 de Julho de 2001, e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o processo em epígrafe, com fulcro no caput do art. 25 da Lei de Licitações, tendo em vista a justificativa constante nos presentes autos.

Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Concessões/Procuradoria Administrativa, para as devidas providências.

PROCESSO: 137.001.840/1993

INTERESSADO: CONSTRUTORA GUTEMBERGUE CAETANO LTDA.

ASSUNTO: CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO

Ratifico, nos termos do art. 3º e § 1º da Lei Complementar nº 388, de 1º de Junho de 2001,

regulamentada pelo Decreto nº 22.243, de 05 de Julho de 2001, e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o processo em epígrafe, com fulcro no caput do art. 25 da Lei de Licitações, tendo em vista a justificativa constante nos presentes autos.

Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Concessões/Procuradoria Administrativa, para as devidas providências.

PROCESSO: 141.001.775/1991

INTERESSADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VIVENDAS 107

ASSUNTO: CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO

Ratifico, nos termos do art. 3º e § 1º da Lei Complementar nº 388, de 1º de Junho de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.243, de 05 de Julho de 2001, e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o processo em epígrafe, com fulcro no caput do art. 25 da Lei de Licitações, tendo em vista a justificativa constante nos presentes autos.

Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Concessões/Procuradoria Administrativa, para as devidas providências.

PROCESSO: 137.001.784/1993

INTERESSADO: CONSTRUTORA GUTEMBERGUE CAETANO LTDA.

ASSUNTO: CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO

Ratifico, nos termos do art. 3º e § 1º da Lei Complementar nº 388, de 1º de Junho de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.243, de 05 de Julho de 2001, e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o processo em epígrafe, com fulcro no caput do art. 25 da Lei de Licitações, tendo em vista a justificativa constante nos presentes autos.

Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Concessões/Procuradoria Administrativa, para as devidas providências.

Em 30 de outubro de 2002

PROCESSO: 10.675/1961

INTERESSADO: ENCOMENDA URGENTE - TRANSPORTE DE ENCOMENDAS E CARGAS DE BRASÍLIA LTDA.

ASSUNTO: CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO

Ratifico, nos termos do art. 3º e § 1º da Lei Complementar nº 388, de 1º de Junho de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.243, de 05 de Julho de 2001, e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o processo em epígrafe, com fulcro no caput do art. 25 da Lei de Licitações, tendo em vista a justificativa constante nos presentes autos.

Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Concessões/Procuradoria Administrativa, para as devidas providências.

PROCESSO: 141.000.365/2000

INTERESSADO: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.

ASSUNTO: CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO

Ratifico, nos termos do art. 3º e § 1º da Lei Complementar nº 388, de 1º de Junho de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.243, de 05 de Julho de 2001, e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o processo em epígrafe, com fulcro no caput do art. 25 da Lei de Licitações, tendo em vista a justificativa constante nos presentes autos.

Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Concessões/Procuradoria Administrativa, para as devidas providências.

PROCESSO: 141.000.289/2000

INTERESSADO: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.

ASSUNTO: CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO

Ratifico, nos termos do art. 3º e § 1º da Lei Complementar nº 388, de 1º de Junho de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.243, de 05 de Julho de 2001, e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o processo em epígrafe, com fulcro no caput do art. 25 da Lei de Licitações, tendo em vista a justificativa constante nos presentes autos.

Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Concessões/Procuradoria Administrativa, para as devidas providências.

PROCESSO: 141.000.469/2000

INTERESSADO: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.

ASSUNTO: CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO

Ratifico, nos termos do art. 3º e § 1º da Lei Complementar nº 388, de 1º de Junho de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.243, de 05 de Julho de 2001, e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o processo em epígrafe, com fulcro no caput do art. 25 da Lei de Licitações, tendo em vista a justificativa constante nos presentes autos.

Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Concessões/Procuradoria Administrativa, para as devidas providências.

Em 31 de outubro de 2002

PROCESSO Nº : 020.002.737/2002

INTERESSADO: GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITÓRIO INF. LTDA

ASSUNTO : APLICAÇÃO DE MULTA

Nos termos item I, letra “d”, da Portaria nº 07/PRG, de 18 de agosto de 1998, publicada no DODF de 24 de agosto de 1998, aplico à firma GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITÓRIO INF. LTDA, multa no valor de R\$ 350,76 (trezentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos), referente ao atraso de 12 (doze) dias na entrega do material citado na Nota de Empenho nº 2002NE00409.

VALÉRIA ILDA DUARTE PESSOA

## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

### SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3704

Aos 22 dias de outubro de 2002, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de “quorum” (art. 41 do RI/TCDF), declarou aberta a sessão.

EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 3703, de 17.10.2002.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Admissão de Pessoal: Processo 1444/2002 - Despacho 123/2002, Processo 1445/2002 - Despacho 124/2002, Processo 1447/2002 - Despacho 125/2002, Processo 1448/2002 - Despacho 126/2002, Processo 1449/2002 - Despacho 127/2002. Aposentadoria: Processo 635/1999 - Despacho 128/2002, Processo 670/1993 - Despacho 224/2002.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Inspeção: Processo 1871/2000 - Despacho 221/2002. Prestação de Contas Anual: Processo 758/2002 - Despacho 225/2002. Tomada de Contas Especial: Processo 2465/1995 - Despacho 226/2002, Processo 1045/2001 - Despacho 223/2002.

CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

Prestação de Contas Anual: Processo 750/2002 - Despacho 210/2002. Representação: Processo 774/2002 - Despacho 207/2002.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Tomada de Contas Especial: Processo 1198/2001 - Despacho 108/2002.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 1951/98 (apenso o de nº 061.022.720/97) - Aposentadoria de NILSON PEREIRA GALVÃO-SES. - DECISÃO Nº 4120/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de NILSON PEREIRA GALVÃO, visto às fls. 20/21 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 2199/98 (apensos os de nºs 2730/97, 081.000.435/98 e 081.000.684/98) - Prestação de contas anual dos Ordenadores de Despesa da extinta Fundação Cultural do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1997. - DECISÃO Nº 4121/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 85/90; b) da informação de fls. 91/92; II - autorizar: a) nos termos do inciso III do art. 23 da Lei Complementar nº 01/94, proceder à audiência do ex-dirigente Elias Nazareno por meio de edital; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 0514/02 (apenso 1 volume) - Concurso Público para o cargo de Professor, Nível 1, Atividades: Pré-Escolar à 4ª Série e Pré-Escolar à 2ª Série, da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, objeto do Edital nº 1/97-FEDF. - DECISÃO Nº 4122/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da documentação constante dos Volume I, anexo, e dos atos de nomeação de fls. 27/52; b) dos Ofícios nºs 1345/01 e 1489/01/2001-DRH e documentação anexa; c) da instrução de fls. 78/83; II - determinar à Secretaria de Educação que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) encaminhe tabela contendo o andamento das ações judiciais que permitiram a nomeação dos servidores a seguir relacionados, aprovados no Concurso regulado pelo Edital nº 1/97, para Professor, Nível 1, Atividades: Pré-Escolar à 2ª Série e Pré-Escolar à 4ª Série, indicando se já houve ou não o trânsito em

julgado dessas ações, e, em caso positivo, informar se a decisão final foi favorável ou não à permanência dos impetrantes: Servidores/Ação Judicial: Ana Flávia Mesquita Catunda, 9.946-2/98; Angie Cavalcante Leite, 65.012/97; Cinthia Rodrigues Crispim, 1999.01.1.02062-0; Cristiana Gomes do Amaral, 66.177/97; Denise Terezinha de Moraes Câmara, 1999.01.1.033686-3; Diana Silva Mota, 1998.01.1.017580-4; Edilsa Nogueira Venâncio, 19.068-4/98; Fabianne de Oliveira e Silva, 1998.01.1.016457-8; Fernanda Paiva Moura, 67.751/97; Giselle Ferreira de Oliveira, 65.239/97; Ildebrando Mendes Cardoso, 1998.01.1.058112-8; Jaliny de Carvalho Santana, 1998.01.1.005759-3; Katiane Lima Pontes, 10.981-8; Lídia Patrícia Coelho da Silva Guimarães, 44.827-9; Lígia Maria da Silva Cardoso, 1998.01.1.016960-2; Luiz Alberto Ferreira Lima, 1998.01.1.031250-7; Maria de Fátima Chagas Diniz, 1998.01.1.040171-2; Mariane Gonçalves Moreira, 1998.01.1.002529-8; Meyre Machado, 1998.01.1.059478-6; Naiane Aparecida Tiago da Silva, 1998.01.1.010651-6; Naiara José Pereira, 2000.01.1.033680-2; Patrícia Santos Trindade, 67.751/97; Régia da Silva Nunes Franco, 67.751/97; Rosineide Santos Pereira, 63.991/97; Varlêia Pires Lima, 66.161-8; Verônica dos Santos Lavinias, 66.177/97; Verônica Pereira Bersan, 66.177/97; Virgínia Marcia da Silva, 1998.01.1.045051-5; Wezley Abadia Cardoso do Nascimento, 24.274-6; b) encaminhe o número da ação judicial, o seu andamento e a indicação se já houve ou não o trânsito em julgado - caso em que deve ser informado se a decisão final foi favorável ou não à permanência do servidor -, cuja decisão determinou a nomeação de Tiago Ferreira Rodrigues, conforme o ato publicado no DODF de 14/06/00; c) informe se os servidores abaixo nominados cumpriram, por ocasião da posse, o requisito referente à escolaridade exigido pelos itens 3.1.6 e 3.1.7 do Edital Normativo nº 1/97 para ingresso no cargo de Professor, Nível 1, Atividades: Pré-Escolar à 2ª Série e Pré-Escolar à 4ª Série: Alaydes Mendes Alves, Ana Flávia Mesquita Catunda, Angie Cavalcante Leite, Carla da Silva Ceylão, Cinthia Rodrigues Crispim, Cristiana Gomes do Amaral, Custodiana Costa Pinto, Denise Terezinha de Moraes Câmara, Diana Silva Mota, Edilsa Nogueira Venâncio, Fabiana Trajano Pereira, Fabianne de Oliveira e Silva, Fernanda Paiva Moura, Giselle Ferreira de Oliveira, Ildebrando Mendes Cardoso, Jaliny de Carvalho Santana, Karla Carrijo Gomes, Lauseli Emanuelle Mello, Lídia Patrícia Coelho da Silva Guimarães, Luiz Alberto Ferreira Lima, Maria de Fátima Chagas Diniz, Mariane Gonçalves Moreira, Meyre Machado, Naiane Aparecida Tiago da Silva, Naiara José Pereira, Patrícia Santos Trindade, Régia da Silva Nunes Franco, Rosineide Santos Pereira, Tiago Ferreira Rodrigues, Valdelice Pereira da Silva, Varlêia Pires Lima, Verônica dos Santos Lavinias, Verônica Pereira Bersan, Virgínia Marcia da Silva; d) informe o motivo da renomeação de Lauseli Emanuelle Mello em 26/05/2000 com base no Memorando nº 033/2000; e) informe o motivo da exclusão da servidora Carla da Silva Ceylão da Instrução que havia tornado sem efeito a nomeação de candidatos aprovados no concurso público, conforme publicação no DODF de 29/03/99; III - considerar legais, para fins de registro, as admissões de Josilene Estácio de Araújo e Luana Teixeira Guimarães, oriundas do Concurso Público para o cargo de Professor, Nível 1, Atividade: Pré-Escolar à 4ª Série, regulado pelo Edital nº 1/97, publicado no DODF de 22/08/97, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências pertinentes e a continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 1034/02 (apenso o de nº 030.003.143/00) - Aposentadoria de ANTONIERE DA SILVA SANTOS-SGA. - DECISÃO Nº 4123/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - editar ato para: a) tornar sem efeito na Portaria coletiva nº 125, de 19/12/00 a retificação da aposentadoria de ANTONIERE DA SILVA SANTOS; b) retificar no Decreto coletivo de 18/05/00 a aposentadoria de ANTONIERE DA SILVA SANTOS para excluir o § 4º e incluir o § 8º do art. 40 da CRFB, tendo em vista que a concessão ocorreu após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, bem como excluir a expressão “mantidas pela Emenda Constitucional nº 20”, e incluir “com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20”.

PROCESSO Nº 1118/02 (apensos os de nºs 30/85 e 030.000.378/00) - Pensão civil instituída por MAGDA DE FÁTIMA QUEIROZ-SGA. - DECISÃO Nº 4124/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - informar, por intermédio de junta médica oficial, se a “causa mortis” constante do documento de fl. 02 se enquadra nas moléstias especificadas no art. 104 da Lei nº 1.711/52; II - regularizar os autos, em caso afirmativo ao solicitado no item I precedente, nos seguintes termos: a) retificar na Portaria coletiva nº 80, de 09/11/00, a pensão instituída por MAGDA DE FÁTIMA QUEIROZ para excluir os arts. 215 e 248 da Lei nº 8.112/90 e o § 5º do art. 40 da CF/88 e incluir o art. 1º da Lei nº 6.782/80, a contar de 19/11/88; b) elaborar Título de Pensão, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, com efeitos a contar de 19/11/88; c) promover a integralização do benefício, a partir de 01/01/92, fundamentando o ato nos arts. 215 e 248 da Lei nº 8.112/90 e § 5º do art. 40 da Lei nº 8.112/90;

d) juntar comprovante da formal comunicação ao INSS, dando conta da integralização da pensão pelo Distrito Federal, a partir de 01/01/92; e) anexar declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão, tendo em vista o disposto no art. 225 da Lei nº 8.112/90; III - fazer constar, se houver, o ato de concessão da pensão vitalícia a Eduardo Flávio Oliveira Queiroz, viúvo da servidora, observando a impossibilidade jurídica da concessão de pensão ao viúvo não inválido de servidora falecida antes da vigência, no Distrito Federal, da Lei nº 8.112/90, fazendo constar dos autos, se for o caso, documento comprobatório da invalidez; IV - justificar o registro do beneficiário vitalício no Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Humanos - SIGRH, sob a Matrícula nº 01100017, sem o correspondente pagamento de pensão, bem como a concessão de pensão temporária aos filhos da servidora sem o registro dos beneficiários no sistema SIGRH, observando que, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373/58, a filha solteira, maior de 21 (vinte e um anos), só deixa de perceber a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

PROCESSO Nº 1247/02 (apenso o de nº 101.001.436/99) - Aposentadoria de HAMILSON DOS REIS FREITAS-SEAS. - DECISÃO Nº 4125/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte laudo médico, em complementação ao de fl. 02, para indicar em qual doença especificada no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112/90 se enquadra a moléstia sofrida pelo servidor ou, caso contrário, retificar o fundamento legal da concessão para a modalidade invalidez simples devendo, nesta hipótese, adotar as providências necessárias à regularização da concessão.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 1194/86 - Revisão da pensão civil, cumulada com integralização, concedida a ELSY ALVES DE SOUZA-SEFP. - DECISÃO Nº 4126/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legais as concessões em exame, determinando à Secretaria de Fazenda e Planejamento que ao proceder o pagamento da quantia apurada às fls. 135/156 em favor da pensionista, observe a prescrição quinquenal do Decreto nº 20.910/32, considerando a data da Decisão nº 4585/01 (fl. 93), que ocasionou a restituição do referido valor, o que será verificado em auditoria.

PROCESSO Nº 2790/90 (anexo o de nº 5886/94) - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARIA LEONICE GOMES DE SOUSA-SES. - DECISÃO Nº 4127/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Saúde do DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I) retificar o ato concessório para considerar os efeitos da concessão a partir de 1º de maio de 1991 (data da vigência do Decreto nº 13166/91, por força do seu art. 24, que deu origem à revisão em exame); II) tornar sem efeito a retificação de fls. 59/60; III) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 62, para excluir a parcela "Complementação Salarial - Lei nº 379/92", tendo em vista o disposto na Decisão nº 2192/2002 (subitem "a.1.9"), exarada no Processo nº 295/00, e conseqüentemente, corrigir o valor da parcela "art. 184, item II, Lei nº 1711/52", considerando seus efeitos a partir de 1º/05/91, conforme entendimento da Decisão nº 4497/98, observando que o percentual do Adicional por Tempo de Serviço deverá ser calculado em quinquênios; IV) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 4916/93 - Pensão civil concedida a IDELZUITE PEREIRA DE SOUSA e outros-BELACAP. - DECISÃO Nº 4128/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar o retorno dos autos ao Serviço de Jardinamento e Limpeza Urbana para que, no prazo de 60 dias, adote as seguintes providências: a) anexar declaração firmada pelas beneficiárias Raimunda Pereira de Sousa e Maria Aparecida de Sousa indicando o estado civil de ambas, bem assim se ocupam cargos públicos; b) retificar o ato concessório de fl. 41, para incluir em sua fundamentação legal o art. 40, § 5º da Constituição Federal; c) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 44, para: c.1) corrigir o rateio do benefício (ônus integral para o GDF), sem prejuízo dos ajustes financeiros pertinentes; c.2) considerar a data de vigência a partir do óbito do instituidor, 15/4/91; d) autenticar o documento de fl. 30; e) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 6176/94 - Pensão civil concedida a MAILDES PEDREIRA LOPES-SES. - DECISÃO Nº 4129/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Saúde, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) apensar o processo de aposentadoria do servidor Pedro Lopes de Almeida, Matrícula nº 05.491-7; b) anexar aos autos a declaração de não-acumulação ou acumulação lícita de pensão, tendo em vista o disposto no art. 225 da Lei nº 8.112/90; c) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 26 para: c.1. considerar o percentual de 140% na Gratificação de Atividade (Decreto nº 15.160/93); c.2. considerar o percentual de 10% para o ATS (demonstrativo de fl. 25); c.3. incluir a parcela referente à complementação do salário mínimo (contracheque de fl. 4 e Decisão nº 338/2002); d) elaborar a classificação funcional do ex-servidor, mencionando a evolução do cargo desde a aposentadoria até o posicionamento atual; e) autenticar os documentos de fls. 06, 10, 11 e 12; f) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 4913/95 - Pensão civil concedida a LINDALVA BRAGA SOARES-SES. - DECISÃO Nº 4130/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Saúde, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) retificar o ato de fls. 15/17, para considerar o posicionamento do instituidor da pensão no Padrão III, da 1ª classe, no cargo de Técnico de Administração Pública, em conformidade com o disposto na Decisão nº 2169/2001; b) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 18, para: b.1. corrigir os respectivos valores considerando o enquadramento do instituidor no Padrão III, da 1ª classe; b.2. excluir a parcela referente à Complementação Salarial (Lei nº 379/92), tendo em vista o disposto na Decisão nº 2192/02 (inciso II, subitem "a.1.9"), Processo nº 295/00; c) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0763/98 (apenso o de nº 060.003.323/97) - Pensão civil, cumulada com revisão, concedida a DIVINA RODRIGUES ANDRADE e outros-SES. - DECISÃO Nº 4131/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Saúde, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - Quanto à concessão da pensão: a) retificar o ato de fls. 42/44 do apenso nº 060.003.323/97, para considerar o posicionamento do instituidor da pensão no Padrão III, da 1ª Classe, do cargo de Auxiliar de Administração Pública, tendo em vista que fazia jus aos padrões concedidos com base no artigo 2º da Lei nº 427/93 aqueles que possuíam mais de dez anos de tempo de serviço público e, de acordo com a certidão de fls. 86/87 o servidor contava com apenas 09 anos, 06 meses e 07 dias; b) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 115 do Apenso nº 060.003.323/97, para: b.1. corrigir os respectivos valores, considerando o enquadramento do instituidor no Padrão III, da 1ª Classe, conforme especificado no item "a"; b.2. excluir a parcela referente à "Complementação Salarial (Lei nº 379/92)", tendo em vista o disposto na Decisão nº 2192/2002 (inciso II, subitem "a.1.9"), Processo nº 295/00; b.3. utilizar a tabela salarial vigente em 24.07.97 (data do óbito); c) tornar sem efeito os documentos substituídos; II - Quanto à revisão da pensão: a) retificar o ato de fls. 143/144 do Apenso nº 060.003.323/97, para considerar o posicionamento do instituidor da pensão no Padrão III, da 1ª Classe, do cargo de Auxiliar de Administração Pública, conforme especificado na alínea "a" do item I; b) elaborar novo título de pensão, em substituição aos de fls. 116 e 205 do Apenso nº 060.003.323/97, para: b.1. corrigir os respectivos valores, considerando o enquadramento do instituidor no Padrão III, da 1ª Classe, conforme especificado na alínea "a" do item I; b.2. excluir a parcela referente à "Complementação Salarial (Lei nº 379/92)", tendo em vista o disposto na Decisão nº 2192/2002 (inciso II, subitem "a.1.9"), Processo nº 295/00; b.3. utilizar a tabela salarial vigente em 22.09.97 (data em que foi protocolado o requerimento de fl. 119 do mesmo apenso); c) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 1956/99 - Análise dos Contratos nºs 3 e 4/99 celebrados, sem licitação, entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central e as empresas Computer Associates do Brasil Ltda. e Open Link Informática Ltda. - DECISÃO Nº 4132/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das procurações juntadas aos autos, documento de fl. 391; II - determinar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações. Declarou-se impedido de votar, em conformidade com o art. 135, inciso I, do CPC, o Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 0445/01 (apenso o de nº 575/01 e 6 volumes) - Auditoria realizada na Secretaria de Educação do Distrito Federal, tendo como objeto os ajustes firmados no exercício de 2000. - DECISÃO Nº 4133/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Relatório de Auditoria, de fls. 26/62, e dos volumes anexos; II. determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal, com relação aos Processos nºs 082.018.140/99 e 080.001.541/00, que, no prazo de trinta dias: 1. apresente os comprovantes de distribuição do livro "Quem sou eu" - Projeto 1 - relativo à distribuição ocorrida em maio/2000; 2. justifique a quantidade do estoque decorrente do total de material adquirido (1ª e 2ª compra), do distribuído (obtido pelos comprovantes de distribuição) e do estoque físico existente no ALMOXARIFADO, levantado em 19/9/01, à vista da possível diferença de 3.591 livros; 3. adote medidas no sentido de que o NÚCLEO DE ALMOXARIFADO CENTRAL e demais setores que estocam material mantenham controle devidamente atualizado, bem como aprimorem suas atividades de planejamento de compra e distribuição de material didático-pedagógico de modo a evitar as falhas observadas neste Processo; 4. justifique a variação de 22% verificada entre os preços das Concorrências nºs 1/00 e 4/00, alertando sobre a possibilidade de ressarcimento e da aplicação da multa prevista no inc. III do art. 57 da Lei Orgânica do TCDF; III. com relação ao Processo nº 082.016.272/99, determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que, no mesmo prazo de trinta dias, encaminhe suas justificativas acerca da: a) aquisição de módulos de História e Geografia em quantidade duas vezes superior aos outros módulos; b) falta de compatibilidade do preço de aquisição com o valor praticado pelo mercado; c) não utilização das apostilas já elaboradas pelo Centro de Ensino Supletivo da Asa Sul - CESAS, optando pela compra de outros módulos; d) aquisição de quantidade insuficiente de exemplares em relação à demanda de alunos, não comprovando a destinação do material adquirido; IV. com relação aos Processos

nºs 082.002.288/99 e 082.008.074/99, determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que, no mesmo prazo de trinta dias: a) justifique a adjudicação das Concorrências FEDF nºs 3 e 5/99 à empresa cuja Proposta Pedagógica não atendia aos requisitos dos editais de licitação; b) esclareça o critério para a fixação dos quantitativos do material, de que tratam as Concorrências nºs 3 e 5/99, bem como sobre a utilização do material do CETEB como parâmetro para a respectiva aquisição; c) justifique o fato de não terem publicado os Editais referentes às Concorrências FEDF nºs 3 e 5/99 em jornal de grande circulação, em descumprimento ao art. 21, inc. III, da Lei de Licitações, tendo em vista a possibilidade de aplicação de multa com fulcro no art. 57, II, da Lei Complementar nº 001/94; d) esclareça a homologação da Concorrência FEDF nº 5/99 antes de decorrido o prazo recursal de cinco dias; V. quanto aos Processos nºs 082.008.521/99 e 080.004.920/01, recomendar à Secretaria de Educação que, na contratação de serviços de transporte escolar, exija, em relação aos ônibus contratados, o controle de vistoria, a identificação de veículo escolar; a inspeção documental (certificado de propriedade, pagamento do IPVA, seguro obrigatório, multas e outros), a identificação dos motoristas, com a habilitação correspondente, bem como quanto à execução dos serviços, verifique a pontualidade, a assiduidade, o respeito aos limites máximos de velocidade das vias, a lotação dos ônibus e a urbanidade no trato com os alunos.

PROCESSO Nº 1582/01 (apenso o de nº 041.000.124/01) - Prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2000, dos Administradores do BRB-Crédito, Financiamento e Investimentos S.A. - DECISÃO Nº 4134/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da prestação de contas, relevando a ausência dos documentos previstos nos incisos X e XI do art. 147 do RI/TCDF e dos relatórios preparados pela Auditoria Interna do BRB S.A. e pelos Auditores externos (item V da Decisão nº 318/99), pelas razões apresentadas pela 1ª ICE às fls. 15/17; II - informar ao jurisdicionado que nas prestações de contas anuais subsequentes, o descumprimento do item V da Decisão nº 318/99, de 11/2/99, poderá ensejar aos responsáveis à aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso IV da Lei Complementar nº 1/94; III - julgar regulares, nos termos do art. 17, inc. I da Lei Complementar nº 1/94 e 167, inc. I do RI/TCDF, as contas dos gestores do BRB-CFI/AS, relativas ao exercício de 2000, na forma do acórdão apresentado pelo Relator, a ser expedido e publicado; IV - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à origem.

PROCESSO Nº 0637/02 - Auditoria de Regularidade levada a efeito junto à Administração Regional de Planaltina - RA VI, nos termos do Programa de Trabalho para o 2º Trimestre de 2002. - DECISÃO Nº 4135/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Relatório de Auditoria, assim como dos documentos acostados às fls. 1 a 153; II - determinar à Administração Regional de Planaltina que observe as seguintes orientações: 1 - viabilizar maior integração entre os grupos particulares que coordenam a realização das festividades que integram o calendário oficial da RA VI e as comissões criadas pela Administração para acompanhar estes eventos, de modo a elaborar os projetos básicos com antecedência necessária para encaminhamento dos processos licitatórios ou aquisições diretas; 2 - fazer com que participem das comissões supracitadas, observada conveniência e oportunidade, servidores da Divisão Regional de Cultura e da Seção de Material e Patrimônio, os quais deverão responsabilizar-se por receber, conferir e acompanhar a utilização dos materiais de acordo com as finalidades aprovadas para os respectivos eventos, levando em conta as sobras de materiais de anos anteriores que se encontram estocados no almoxarifado; 3 - os materiais de expediente, de construção e acabamento, elétricos e ferramentas adquiridos em quantidades excedentes para atender eventos anteriores devem ser registrados no controle do almoxarifado, para depois serem repassados à Divisão Regional de Cultura e à Divisão Regional de Obras que ficarão encarregadas de detalhar sua utilização; 4 - abolir a prática de registrar as despesas com aquisição de material de consumo no elemento 3390-39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA e de repassar diretamente esses bens para os grupos organizadores dos festejos oficiais, após a DRC atestar de maneira informal o recebimento do material e sem o posterior acompanhamento da utilização destes; 5 - em consequência, classificar de forma correta os materiais de consumo adquiridos para atender os eventos oficiais no elemento de despesa 3390-30 - MATERIAL DE CONSUMO e proceder à entrada destes, mediante registro e lançamento a serem realizados pelo responsável do almoxarifado e, posteriormente, registrar a saída através de transferência para a DRC e a DRO; 6 - com a antecedência necessária da expiração do Contrato de Prestação de Serviços nº 2/2001-RA VI, firmado com a empresa ERICSSON Enterprise Systems do Brasil S.A. em abril de 2001, promover os levantamentos devidos, com vista a comprovar a inexistência de outra empresa capaz de efetuar os serviços objeto do ajuste em questão, além da atual contratada, fazendo juntar ao processo administrativo prova da adoção dessa medida, exigindo, ainda, que conste das propostas apresentadas a composição dos custos relativos aos serviços a serem prestados; 7 - observar, ao proceder à aquisição de materiais e/ou serviços, mediante dispensa de licitação, o limite máximo estabelecido no inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93, uma vez que a realização paulatina de novos contratos com os

mesmos objetivos pode caracterizar o fracionamento indevido de despesas, se ultrapassado o limite legal; 8 - observar com maior rigor os limites postos no § 1º, art. 2º da Lei 2.340/99, com a redação dada pela Lei nº 2.568/00, quando da realização de despesas a seu cargo e criar meios de controle que possibilitem a obtenção imediata dos valores globais mensais das compras e de serviços realizados; 9 - alertar o agente setorial de patrimônio que observe o prazo para a transferência da responsabilidade pela guarda e uso dos bens aos titulares de órgãos usuários, adotando os mesmos procedimentos em casos de substituição destes titulares, conforme previsto no art. 26 do Decreto nº 16.109/94, e art. 7º do Decreto nº 21.909/01 evitando situações como na Seção de Transporte onde o titular aguarda há 6 (seis) meses conferência e regularização de bens desaparecidos para assinar o Termo de Guarda e Responsabilidade; 10 - orientar os titulares dos órgãos usuários sobre o compromisso legal de comunicar casos de desaparecimento, extravio ou subtração de bens ao agente setorial de patrimônio, para que este dê prosseguimento às providências previstas nos §§ 1º ao 3º do art. 48 do Decreto nº 16.109/94, impedindo com isso, que situações como a não-comunicação do desvio de ferramentas ocorrido na Oficina Mecânica da ST há mais de 1 (um) ano não venha a se repetir; 11 - providenciar a classificação e caracterização de bens inservíveis ou ociosos que estão amontoados no almoxarifado da RA VI - Planaltina para serem reclassificados ou recolhidos junto ao Departamento de Manutenção da SGA, na forma prevista no art. 40 do Decreto nº 16.109/94; 12 - adotar medidas para evitar a utilização de bens móveis sem a prévia incorporação, conforme estabelecem o art. 4º do Decreto nº 16.109/94 e o art. 5º, parágrafo único, do Decreto nº 21.909/01, regularizando, se ainda não o fez, a situação dos botijões de gás e bebedouros localizados no almoxarifado; 13 - promover a avaliação de viabilidade econômica em recuperar os veículos de transportes, terraplanagem e semelhantes que encontram-se desativados por falta de manutenção e reparo no pátio de serviço da RA VI ou decida pelo recolhimento destes maquinários ao Departamento de Transporte da Secretaria de Gestão Administrativa, em consonância com o art. 40, § 3º, do Decreto nº 16.109/94; 14 - considerar a necessidade de criar formulários de controle de tráfego para registrar a utilização dos veículos do grupo destinado a transporte, terraplanagem e semelhantes, que estão atualmente na carga da Divisão Regional de Obras, e transferir a guarda e responsabilidade destes para a Seção de Transporte que gerência o Sistema Integrado de Administração de Veículos - SIAVE, credenciado para autorizar o abastecimento, acompanhar o consumo diário e controlar o tráfego de veículos; 15 - evitar a prática de preenchimento incorreto e incompleto da ficha "Parte Diária", utilizada no recebimento do veículo pelo motorista devendo evitar rasuras, falta de assinatura do vigilante que confere hora/odômetro, falta do nome, assinatura e nº de matrícula do usuário, e registro completo do deslocamento, o que também se aplica com a relação à ficha de "Controle de Saída e Entrada de Veículos"; 16 - alertar o responsável pelo Serviço de Transporte da RA VI sobre a competência de fiscalizar a movimentação dos veículos e observar a conformidade entre o local de destino e a distância percorrida; 17 - no tocante ao controle de veículos oficiais: 17.1 - encaminhar as Autorizações para Trafegar Fora do Horário Normal de Expediente à Coordenação do Sistema de Transporte/SGA, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após sua emissão (itens 12, 12.1 e 12.2 da Portaria nº 21/90-SEA); 17.2 - observar que a competência para expedir as autorizações mencionadas no subitem anterior, é do Administrador Regional (item 10 da Portaria nº 21/90-SEA); 17.3 - observar o necessário recolhimento dos veículos, inclusive os de representação, ao Posto de Abastecimento da Administração Regional (itens 16, 16.1 e 17 da Portaria nº 21/90-SEA), exceção feita para os veículos utilizados na fiscalização no fim de semana desde que a CSTI seja comunicada da necessidade desta utilização (itens 17.1, 17.2 e 18 da mesma Portaria); 18 - adotar providências para sanar a diferença existente no saldo do estoque físico descrito na ficha de estoque e os dados registrados no SIGMA; 19 - aperfeiçoar o controle sobre as atividades externas exercidas por servidores, com direito a indenização de transporte: 19.1 - limitando a autorização a seus servidores para efetuarem serviços externos com a utilização de meios próprios de locomoção somente quando a tarefa a ser realizada fora da Administração se fizer estritamente necessária, evitando, dessa forma, casos como os apresentados no parágrafo 62 do relatório, onde as atividades descritas nos Termos de Atividades Externas Desenvolvidas sugerem ser possível a realização de reuniões ou encontros na sede da Administração; 19.2 - cientificando aos Chefes das Seções e Divisões da RA VI que tenham servidores atuando em trabalhos externos, com direito a indenização de transporte, que os Termos de Atividades Externas devem ser preenchidos, prioritariamente, pelos próprios executores das atividades, evitando a ocorrência descrita nos parágrafos 64 e 67 do relatório; 19.3 - informando aos servidores que utilizam veículos próprios em trabalhos externos, com direito a indenização de transporte, que ao preencherem os Termos de Descrição das Atividades Externas devem informar com clareza as atividades que estão sendo realizadas e, quando for o caso, devem fazer referência ao processo ou ao nº do documento relacionado a obra, serviço ou atividade que está sendo executada; 19.4 - alertando o Chefe da Divisão de Fiscalização que, ao assinar o Mapa de Indenização de Transporte,

além de averiguar a veracidade e a fidedignidade das atividades ali relacionadas, justifique se tais atividades foram executadas pelo próprio servidor, de forma a evitar ocorrências como o fato de o Auto de Embargo nº 329, lavrado pelo servidor de Matrícula nº 22.373-5, ter sido incluído no Mapa de Controle de Indenização de Transporte do servidor de matrícula 91.691-9; 20 - alertar a RA VI que os instrumentos de concessão administrativa, permissão e autorização de uso não admitem transferência a terceiros, seja por ato "inter vivos" ou em decorrência de falecimento do outorgante, pois são celebrados "intuitu personae", isto é, tendo em vista a pessoa com quem são firmados (caráter pessoal); 21 - reiterar os termos da Decisão nº 6866/2000, onde o Tribunal negou validade aos atos de transferência do direito de ocupação de bancas, barracas, boxes, lojas ou áreas, mencionados no art. 14 da Lei nº 1.828/98, por ser incompatível com o art. 48 da Lei Orgânica do DF, cabendo aos setores próprios das RAs a necessária fiscalização, sob pena de sanção prevista no art. 57 da Lei Complementar nº 1/94; 22 - em face do disposto no item anterior, observar que o acolhimento de instrumentos de mandato, como Procuções e/ou Cessões de Direito para transferir direito de ocupação de bancas, boxes, lojas ou áreas ou a emissão de documentos pelas RAs, a exemplo de Declaração de Ocupação, Alvará de Funcionamento e outros congêneres pode gerar expectativa de direitos e dificultar a retomada dos espaços ocupados irregularmente por acarretar litígio na justiça comum; 23 - com relação à Divisão Regional de Desporto, Lazer e Turismo, consignar que a cobrança de preço pela ocupação de próprios do DF ficou mantida com a edição do Decreto nº 19.995/98 e está descrita nos anexos I e II do Decreto nº 14.758/93, sendo que o lineamento jurídico sobre o assunto foi complementado com a Lei nº 2.252/98, que permitiu a dispensa de pagamento em casos de benfeitoria superior ao preço público. 24 - por precaução e para evitar futuros casos de ressarcimento, a dispensa de pagamento mediante oferta de benfeitoria, deverá ser regulamentada em cláusula inscrita no termo de outorga de uso e ter o custo real fiscalizado pelos setores competentes da Administração Regional; 25 - em qualquer situação deve ser firmado o termo de outorga de uso para cessão do estádio, mesmo que para atender a situações fortuitas - em que é cabível a autorização de uso - consoante prevê o art. 1º, § 3º, da Lei 2.066/98; III - determinar à Administração Regional de Planaltina que, no prazo de 30 (trinta) dias: 1 - dê ciência à Corte quanto às medidas adotadas no tocante às seguintes inconsistências verificadas no relatório elaborado pelo Grupo Via Sacra ao Vivo de Planaltina DF, em 2002, consoante registrado no parágrafo 21.6 do relatório: 1.1 - a utilização da metragem de tecidos adquiridos em relação à quantidade utilizada; 1.2 - sobra de material caracterizando aquisições desnecessárias; 1.3 - itens que não registram a utilização do material e nem a devolução à RA VI; 2 - informe esta Corte sobre as providências tomadas no tocante à reposição de bens desaparecidos da Oficina Mecânica, denominados: conjunto de lubrificação, Tombamento 3020-8, e balde para lubrificação, Tombamento 7169-9, tendo em conta o que dispõe o art. 1º da Resolução TCDF nº 102/98; 3 - efetue, por intermédio da DRSP, órgão competente para acompanhar o desenvolvimento dos serviços públicos, levantamento de todos permissionários que estão ocupando bancas, boxes, lojas, guichês e outros espaços no Terminal Rodoviário de Planaltina, repassados sem o devido procedimento licitatório, adotando, ainda, as seguintes providências, que deverão ser levadas a conhecimento deste Tribunal: 3.1 relacionar o nome dos 32 (trinta e dois) permissionários atuais com documentação autuada em processo, objetivando atualizar o cadastro; 3.2 cadastrar os demais 24 (vinte e quatro) permissionários e o período em que estão em atividade ocupando áreas naquele Terminal Rodoviário sem qualquer autorização legal; 3.3 promover, em ambos os casos, levantamento de débito, detalhando casos de permissionários ocupando áreas públicas no Terminal Rodoviário sem recolher a taxa mensal de ocupação e a quota das despesas com consumo de água e energia elétrica; 3.4 após o levantamento acima deverão ser regularizadas as futuras ocupações, mediante a retomada dos espaços a que se referem os subitens 3.1 e 3.2, anteriores, para serem outorgados com o devido procedimento licitatório e assinatura da concessão de uso e ou permissão de uso qualificada, consoante art. 2º da Lei nº 8.666/93; 3.5 nos procedimentos de retomada antes referidos, deve ser observado o princípio do contraditório e da ampla defesa, formalizado em processo administrativo próprio; 4 - adote providências com vistas a regularizar a disparidade existente entre a quantidade de cargos efetivos e comissionados no quadro de pessoal daquela RA VI, de forma a que estes últimos se restrinjam às funções de direção, chefia e assessoramento, de consonância com o disposto no art. 37, V, da CF/88, haja vista que a existência de 225% de cargos comissionados a mais que efetivos configura inobservância ao referido dispositivo constitucional e, ainda, burla à obrigatoriedade de concurso público (inciso II, do mesmo artigo), conquanto atividades estranhas às previstas no art. 37, V, são próprias de cargos efetivos, dando ciência à Corte das medidas adotadas; 5 - tendo em conta que a frota de veículos de passeio encontra-se bastante reduzida e que a despesa anual com indenização de transporte da RA VI soma aproximadamente R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), suficiente para adquirir três "carros populares", avaliar o custo de oportunidade concernente à substituição do pagamento da indenização pela aquisição gradual de veículos; IV. autorizar a

audiência: 1. dos titulares da Administração Regional de Planaltina e da Divisão Regional de Serviços Públicos, nomeados no parágrafo 102 da instrução, para que, em 30 (trinta) dias, apresentem as justificativas por terem permitido a permanência da ocupação de espaços públicos no terminal rodoviário irregularmente, bem assim pela ausência da realização de licitação para regularizar a situação, em face da possibilidade de aplicação de multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94; 2. dos titulares da Administração Regional de Planaltina da Divisão Regional de Desportos, Lazer e Turismo, nomeados no parágrafo 114 da instrução, para que, em 30 (trinta) dias, apresentem as justificativas para a cessão do Estádio Adonir Guimarães sem termo formal de ocupação, bem assim pela inobservância à exigência de vistoria sobre o estado de conservação do imóvel, consoante exigido pelo art. 2º, parágrafo único, da Lei 2066/98, em face da possibilidade de aplicação de multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94; 3. do titular do Serviço de Transporte da RA VI, nomeado no parágrafo 84.4 da instrução, para que, em 30 (trinta) dias, apresente justificativas para o fato de o Pálio, placa JFV - 1704, ter percorrido, em 18.07.2002, 260 km, tendo anotado como destino a Administração Regional do Plano Piloto, em face da possibilidade de aplicação de multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94; V. autorizar: a) seja encaminhada cópia do relatório à Administração Regional de Planaltina para melhor compreensão da matéria; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 1231/02 (apensos os de nºs 052.001.840/01, 052.002.011/01, 052.000.054/02, 052.000.175/02, 052.000.608/02 e 052.001.023/02) - Exame da documentação constante dos processos anexos, que versam sobre trinta e dois desligamentos ocorridos na Polícia Civil, encaminhados pela jurisdição à Secretaria de Fazenda e Planejamento, nos termos do art. 13 da Resolução nº 100/98 e todos encaminhados a este Tribunal, em conformidade com o art. 14 da mesma Resolução. - DECISÃO Nº 4136/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento em cumprimento ao art. 14 da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelos Processos apensos da PCDF de nºs. 0052.000.054/02; 0052.000.175/02; 0052.000.608/02; 0052.001.023/02; 0052.001.840/01 e 0052.002.011/01; II - determinar a devolução dos processos mencionados no item I à Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF; III - determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1315/02 (apensos os de nºs 111.001.273/02 e 111.001.519/02) - Exame da documentação constante dos processos anexos, que versam sobre dois desligamentos ocorridos na Companhia Imobiliária de Brasília-TERRACAP, encaminhados pela jurisdição à Secretaria de Fazenda e Planejamento, nos termos do art. 13 da Resolução nº 100/98 e todos encaminhados a este Tribunal, em conformidade com o art. 14 da mesma Resolução. - DECISÃO Nº 4137/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento em cumprimento ao art. 14 da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelos Processos apensos da TERRACAP de nºs. 111.001273/02 e 111.001519/02; II - autorizar a devolução dos apensos acima citados à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP; III - determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1317/02 (apensos os de nºs 092.005.623/01, 092.001.133/02 e 092.002.125/02) - Exame da documentação constante dos processos anexos, que versam sobre cinco desligamentos ocorridos na Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, encaminhados pela jurisdição à Secretaria de Fazenda e Planejamento, nos termos do art. 13 da Resolução nº 100/98 e todos encaminhados a este Tribunal, em conformidade com o art. 14 da mesma Resolução. - DECISÃO Nº 4138/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento em cumprimento ao art. 14 da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelos Processos apensos da CAESB de nºs 092.001133/02; 092.002125/02 e 092.005623/01; II - determinar a devolução dos processos mencionados no item I à Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB; III - autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 3135/95 - Tomada de contas especial instaurada pela Região Administrativa IX - Ceilândia para apurar possíveis irregularidades em pagamentos de despesas com contas telefônicas. - DECISÃO Nº 4139/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do recurso de reconsideração de fls. 178/221 e da documentação acostada às fls. 175/176 e 222/224; II - no mérito, considerar improcedente, mantendo, na íntegra, a Decisão nº 1.202/2002; III - em consequência, determinar a notificação do servidor ALFREDO ALVES GAMA para recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor da multa que lhe foi aplicada; III - considerar cumprida a diligência determinada pelo item III da Decisão nº 1.202/2002; IV - relevar o pequeno atraso verificado.

PROCESSO Nº 3721/98 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, por intermédio do Ofício nº 1216/2002-GAB-SE, para cumprimento da diligência determinada pela Decisão nº 8382/2001, reiterada pelas

Decisões nºs 1238/2002 e 3751/2002. - DECISÃO Nº 4140/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício n.º 1216/2002-SE, acostado à fl. 160; II – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao disposto na Decisão n.º 8.382/2001 (fl. 137), alertando-a que o não atendimento poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar n.º 01/94; III – alertar, ainda, a titular daquela Pasta de que, além da aplicação da sanção prevista no dispositivo legal citado no item anterior, em caso de descumprimento das decisões plenárias, há a possibilidade de inabilitação, por um período de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 60 da Lei Complementar n.º 01/94; IV – determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 0585/01 - Auditoria operacional realizada pela 1ª Inspeção de Controle Externo na área de pessoal do Banco de Brasília S.A., em conformidade com o Plano Geral de Ação para o exercício de 2001. - DECISÃO Nº 4141/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento do resultado da auditoria operacional levada a efeito na área de pessoal do Banco de Brasília S.A. e dos trabalhos de fiscalização e controle realizados em procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação daquela Jurisdicionada e no contrato de parceria que firmou com a empresa ViaCard Administração e Participações Ltda.; II) conceder ao Banco de Brasília S.A. o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste sobre as conclusões lançadas no Relatório de Auditoria nº 02/2002 da 1ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal; III) devolver os autos à Inspeção, determinando-lhe que seja remetida à Jurisdicionada cópia do Relatório de Auditoria de fls. 20/37. Vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pelo arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1493/01 (apenso o de nº 030.001.466/01) - Tomada de contas anual dos agentes de material da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, referente ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 4142/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual; II. considerar satisfatória a apresentação das contas; III. na forma do artigo 17, inciso I, da Lei Complementar n.º 01/94, e artigo 167, inciso I, do RI/TCDF, julgar regulares as contas dos Agentes de Material da Secretaria de Estado de Governo do DF, relativas ao exercício de 2000; IV. em consequência, nos termos da Decisão n.º 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.98, e em consonância com o artigo 24 da Lei Complementar n.º 01/94, considerar quites com o erário os servidores a seguir relacionados: Reinaldo Pereira Pinto, Chefe do Serviço de Apoio Administrativo, de 01.01.00 a 31.12.00; Cléber Martins Payão, Encarregado de Recursos Materiais, de 01.01.00 a 31.12.00; V. aprovar, expedir e publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VI. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 0306/02 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, por intermédio do Ofício nº 1067/2002-GAB/SEFP, para encaminhamento a este Tribunal do Processo n.º 097.000.123/01, que cuida de tomada de contas especial instaurada pela Companhia do Metropolitan do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4143/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 1067/2002-GAB/SEFP, acostado à fl. 11; II) conceder à Secretaria de Fazenda e Planejamento a prorrogação de prazo por 120 (cento e vinte) dias, a vencer em 25.01.2003, para que conclua e encaminhe a este Tribunal a tomada de contas especial de que trata o Processo nº 097.00.123/01; III) determinar a devolução dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1098/02 - Edital da Concorrência nº 024/2002-CEB, expedido pela Companhia Energética de Brasília, objetivando a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de conformidade da iluminação pública do Distrito Federal, englobando consultoria, engenharia de manutenção, operação e manutenção preventiva e corretiva no parque de iluminação pública, com gerenciamento integrado. - DECISÃO Nº 4119/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Carta nº 331/2002-PRESI, datada de 21 de outubro de 2002, firmada pelo Diretor-Presidente da Companhia Energética de Brasília – CEB; II – fixar a data de 7 de novembro de 2002 para a apresentação de defesa oral, dando ciência ao interessado.

PROCESSO Nº 1332/02 - Atas de Reuniões da Diretoria Colegiada do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal do Banco de Brasília S.A., realizadas no período de janeiro a abril de 2002. - DECISÃO Nº 4144/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento das Atas sob exame; II. determinar ao Banco de Brasília S.A. – BRB que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta as atas das 1962ª, 1964ª, 1966ª, 1968ª, 1970ª, 1972ª, 1974ª, 1976ª, 1978ª, 1980ª, 1982ª, 1984ª, 1986ª, 1988ª, 1990ª, 1992ª e 1994ª Reuniões da Diretoria Colegiada, realizadas durante o período de janeiro a abril de 2002, sob pena de aplicação de multa prevista no § 1º do art. 57 da Lei Complementar n.º 01/94; III. determinar a audiência dos membros da Diretoria do Banco de Brasília S.A., signatários da Ata de fls. 09/11 e do Termo Aditivo de

fls. 73/77, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa em face da aparente ofensa aos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei n.º 8.666/93, na celebração do IV Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços DIRAD/DESEG-2002/001; IV. determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins. Vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pelo arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 3108/88 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bem. - DECISÃO Nº 4145/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da documentação acostada às fs. 274-275, 277-289 e 301-334, bem assim do recurso interposto pela servidora Maria Helena Rodrigues Pereira como sendo Recurso de Revisão, com fulcro no inciso I do art. 36 da Lei Complementar n.º 1/94; b) conhecer, ainda, do trânsito em julgado do Acórdão prolatado no Mandado de Segurança n.º 6992/96, onde foi denegada a segurança; c) no mérito, considerar o recurso interposto como improcedente; d) em consequência, conservar irretocável a Decisão n.º 9740/99, no sentido de manter os descontos em folha de pagamento da servidora; e) informar à Secretaria de Fazenda e Planejamento-SEFP que o débito a que se refere a decisão assinalada anteriormente totaliza, nesta data, a R\$ 23.179,13, sobre o qual devem incidir juros de mora de 1% ao mês ou fração de agosto de 2002 até o mês imediatamente anterior ao do início dos descontos em folha de pagamento, além de atualização monetária a partir de janeiro de 2003, de conformidade com a Lei Complementar n.º 435/01; f) informar à assinalada Secretaria de Estado que no valor indicado anteriormente não foram considerados os descontos porventura encetados em atenção à assinalada decisão; g) determinar àquela Secretaria de Estado que informe sobre os descontos promovidos no demonstrativo que será encaminhado junto à tomada de contas anual dos ordenadores de despesa em atenção ao disposto no art. 14 da Resolução n.º 102/98; h) dar conhecimento desta decisão à interessada; i) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1285/89 (apenso o de nº 082.002.955/89) - Tomada de contas especial instaurada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes de omissão em processo judicial de reclamação trabalhista. - DECISÃO Nº 4146/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, negou provimento aos Embargos de Declaração oferecidos pelos devedores relacionados às fls. 818, mantendo em seus termos a Decisão embargada, nº 3247/2001.

PROCESSO Nº 3552/92 (apenso o de nº 054.000.333/92) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo oficial. - DECISÃO Nº 4147/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, considerou encerrada a tomada de contas especial em apreço, dando quitação ao responsável, sem prejuízo de que cópia desta decisão (acrescida do Relatório/Proposta de Decisão) seja apensada ao Processo nº 4163/94, como subsídio ao exame da matéria (juros de mora).

PROCESSO Nº 0900/95 (apenso o de nº 030.006.485/94) - Prestação de contas de subvenção social concedida à entidade Obras Sociais do Grupo Espírita Regeneração. Juntou-se aos autos alegações de defesa oferecida pelo representante legal do Sr. MAURÍCIO NEIVA CRISPIM. - DECISÃO Nº 4148/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - conhecer da defesa apresentada, relevando a atraso, para, no mérito, considerá-la insubsistente; II - determinar a cientificação do responsável para, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 01/94, recolher o valor do débito apurado nos autos, ficando, desde logo, autorizado o parcelamento solicitado, em até 12 (doze) vezes.

PROCESSO Nº 2167/98 (apenso o de nº 061.042.089/98) - Aposentadoria de MAURIDES ALVES-SES. - DECISÃO Nº 4149/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou ilegal a concessão em exame, devendo a Secretaria de Saúde, no prazo de trinta (30) dias, adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art.78, inciso X, da LODF).

PROCESSO Nº 1478/99 (apensos os de nºs 001.001.546/96, 001.000.058/97, 001.000.602/99, 001.000.949/99 e 000.101.026/00) - Tomada de contas especial instaurada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízos relacionados com o pagamento indevido de remuneração a servidor exonerado. - DECISÃO Nº 4150/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar o ex-servidor JOSÉ ANTÔNIO DE BRITO revel, conforme dispõe o § 3º do art. 13 da Lei Complementar n.º 1/94; II - julgar, nos termos do inciso III do art. 17 da Lei Complementar n.º 1/94, irregulares as contas, imputando ao Sr. JOSÉ ANTONIO DE BRITO o ressarcimento do débito no valor de R\$ 8.339,09 (out/97), correspondente ao recebimento indevido de vencimentos durante o período de 30.9.96 a 18.7.97; III - determinar, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n.º 1/94, a notificação do

responsável para, em 30 dias, efetuar e comprovar o recolhimento do débito com os devidos acréscimos legais; IV - autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, com vistas à adoção das providências que se fizerem necessárias.

PROCESSO Nº 2101/99 (apensos os de nºs 2546/98, 5366/98, 082.007.070/99 e 44 volumes) - Prestação de contas anual da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 4151/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação constante da PCA dos responsáveis pela gestão da FEDF - exercício de 1998; II - sobrestar no julgamento das contas, até o desfecho dos Processos nºs 1.730/99 e 1.965/99 (apurações referentes ao Processo nº 082.015.184/98); III - julgar, conforme Resolução nº 102/98, considerando encerradas com base no: a) art.13, inciso I, pelo ressarcimento integral do dano ou a reposição do bem, as TCEs nºs: não cadastrado (082.004.354/98), 1457/98 (082.005.687/98), não cadastrado (082.012.879/98), não cadastrado (082.021.351/98), 3090/98 (082.009.513/98), 2026/98 (082.006.608/98), não cadastrado (030.004.601/98), não cadastrado (082.002.762/95), 2688/98 (082.010.784/98), 1916/98 (082.018.670/97), não cadastrado (082.016.049/98), não cadastrado (082.017.908/98), 2658/98 (082.010.449/98), não cadastrado (082.015.704/98), 2978/98 (082.011.841/98), não cadastrado (082.019.077/98), não cadastrado (082.001.917/95), não cadastrado (082.013.887/98), 1187/98 (082.003.840/98), não cadastrado (082.012.454/98), não cadastrado (082.012.455/98), não cadastrado (082.018.229/97), não cadastrado (082.013.879/98), 2586/98 (082.016.340/97), não cadastrado (082.015.355/98), não cadastrado (082.009.841/98), não cadastrado (082.018.945/98), não cadastrado (082.019.078/98), não cadastrado (082.016.261/98), 2356/98 (082.007.399/98), 3091/98 (082.012.247/98), não cadastrado (082.018.946/98), não cadastrado (082.003.280/98), não cadastrado (082.016.268/98); b) art.13, inciso II, pela recuperação ou reaparecimento do bem, as TCEs nºs: não cadastrado (082.007.471/98) e não cadastrado (082.000.218/99); c) art. 13, inciso III, pela ausência de dano, as TCEs nºs: 1899/98 (082.003.914/98), 2493/98 (082.004.453/98); IV - sem prejuízo de futuras averiguações, considerar encerradas, também, com absorção dos prejuízos pelos cofres públicos, as TCEs nºs: não cadastrado (082.015.707/98), não cadastrado (082.016.356/98), 2813/98 (082.011.129/98), não cadastrado (082.003.057/98), não cadastrado (082.001.824/98), não cadastrado (082.018.524/98), não cadastrado (082.003.574/98), 672/98 (082.000.655/98), não cadastrado (082.018.228/97), não cadastrado (082.007.392/98), não cadastrado (082.019.796/98), 2814/98 (082.009.840/98), 2563/98 (082.010.011/98), não cadastrado (082.011.806/96), 1451/98 (082.005.180/98), 1917/98 (082.017.658/97), 2561/98 (082.009.440/98); V - autorizar: a) o arquivamento dos Processos nºs 5366/98 e 2546/98; b) a devolução dos Processos nºs 082.021.531/98 (c/7 anexos) e 082.007.070/99 (3 volumes) c/44 volumes do Inventário Físico à origem; c) o encaminhamento dos autos à Inspetoria, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 0809/01 (apenso o de nº 001.000.915/01) - Tomada de contas anual dos Administradores e demais responsáveis pelo Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do Distrito Federal - FASCAL, referente ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 4152/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Processo nº 001-00915/01; II - determinar, no prazo de trinta dias, a audiência dos responsáveis para apresentarem, tendo em vista as impropriedades apontadas pelo Controle Interno, razões de justificativas e documentos comprobatórios com relação às providências adotadas e conseqüentes acertos financeiros advindos dessas providências; III - relevar: a) a não-apresentação do relatório do Controle Interno sobre a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial (inc. VII, art. 140 do RI/TCDF); b) a apresentação do pronunciamento conclusivo sobre a regularidade das contas em moldes que não atendem plenamente aos mandamentos do inc. X do art. 140 do RI/TCDF, já que não foram indicadas, no caso das irregularidades apontadas pelo Controle Interno, as providências para o resguardo do interesse público, determinando, em conseqüência, à CLDF que, doravante, passe a incorporar aos processos de tomadas de contas anuais os referidos documentos com as características solicitadas pela Corte.

PROCESSO Nº 1372/01 - Tomada de contas especial instaurada pela Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelos prejuízos sofridos pela entidade, decorrentes de irregularidades na execução do Contrato nº 139/94. - DECISÃO Nº 4153/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu determinar à Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal que remeta à Corte, no prazo de trinta (30) dias, informações sobre as medidas tomadas e os resultados alcançados com vistas à obtenção do ressarcimento do prejuízo apurado nas contas em apreço.

Encerrada a fase de julgamento de processos ostensivos, a Senhora Presidente convocou Sessão Extraordinária, de caráter reservado, a realizar-se a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria sigilosa.

Foi retirado da pauta desta Sessão o Processo nº 0315/00, de relato do Auditor PAIVA MARTINS. Nada mais havendo a tratar, às 16h25, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 35 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

#### ACÓRDÃO Nº 189/2002

Ementa: PCA. Exercício de 2000. Dirigentes do BRB.CFI S/A. Regularidade. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº: 1582/01 (Apenso nºs 041.000.124/01)

Nome/Função/Período: Tarcísio Franklim de Moura, Diretor-Presidente, de 1º/1 a 31/12/00; Wellington Carlos da Silva, Diretor, de 1º/1 a 30/6/00; Raimundo Nonato Castelo Cordeiro, Diretor, de 4/8 a 31/12/00.

Órgão: Banco de Brasília - Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Relator: Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva

Representante do MPJTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Unidade Técnica: 1ª Inspetoria de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes às contas anuais acima especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pelo Controle Interno, conforme Certificado de Auditoria e o que consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões uniformes da unidade técnica responsável pela instrução e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, de acordo com o disposto nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar nº 1, de 9/5/94, em julgar regulares as contas em causa e dar quitação as responsáveis acima indicadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 3704, de 22 de outubro de 2002.

Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MARLI VINHADELI

Presidente

ÁVILA E SILVA

Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Procuradora-Geral do Ministério Público

junto à Corte em exercício

#### ACÓRDÃO Nº 190/2002

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº: 1.493/2001 (Apenso nº.º 030.001.466/01)

Nome/Função/Período: Reinaldo Pereira Pinto, Chefe do Serviço de Apoio Administrativo no período de 01.01.2000 a 31.12.2000; Cléber Martins Payão, Encarregado de Recursos Materiais no período de 01.01.2000 a 31.12.2000.

Órgão: Secretaria de Estado de Governo do DF

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Unidade Técnica: 1ª Inspetoria de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis acima indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3704, de 22 de outubro de 2002.

Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MARLI VINHADELI

Presidente

RENATO RAINHA

Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Procuradora-Geral do Ministério Público

junto à Corte em exercício